

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE CONFLITOS  
MESTRADO PROFISSIONAL**

**CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON**

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL E SUA  
REALIZAÇÃO PERANTE AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

**ARARAQUARA**

**2022**

**CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON**

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL E A  
POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO PERANTE AS SERVENTIAS  
EXTRAJUDICIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, no curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

**Linha de pesquisa:** Desjudicialização e Solução de Conflitos

**Orientador:** Profa. Dra. Jamile Gonçalves Calissi

**ARARAQUARA**

**2022**

## FICHA CATALOGRÁFICA

G779d Grandmaison, Claudio de Albuquerque

A desjudicialização da produção da prova oral e a possibilidade de sua realização perante as serventias extrajudiciais/Claudio de Albuquerque Grandmaison. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2023.

88f.

Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado Profissional de Direito e Gestão de Conflitos – Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Profa. Dra. Jamile Gonçalves Calissi

1. Desjudicialização. 2. Prova oral. 3. Serventias extrajudiciais.  
I. Título.

CDU 340

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL E A  
POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO PERANTE AS SERVENTIAS  
EXTRAJUDICIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, no curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

**Linha de pesquisa:** Desjudicialização e Solução de Conflitos

Data do exame de qualificação:

Membros componentes da Banca Examinadora:

---

**Presidente e Orientador:** Profa. Dra. Jamile Gonçalves Calissi  
Universidade de Araraquara.  
(UNIARA)

---

**Membro Titular:** Prof. Dr. Ricardo Augusto Bonotto Barboza  
Universidade de Araraquara  
(UNIARA)

---

**Membro Titular:** Prof. Dr. José Eduardo Melhen  
Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior  
(IMMES)

**Local:** Universidade de Araraquara

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus.

Agradeço ao meu orientador Dr. Ricardo Augusto Bonotto Barboza por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa.

A todos os meus professores do curso de Mestrado da Universidade de Araraquara pela excelência da qualidade técnica de cada um.

À minha esposa Luciana pela compreensão e paciência demonstrada durante o período do projeto.

## RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo a análise jurídica da viabilidade da produção da prova oral em ambiente extrajudicial, tendo por objetivo a desjudicialização de audiências presididas por magistrados, como forma de realização de atuação cooperativa processual entre as partes, através de transcrição de depoimentos e gravações em meio eletrônico (vídeo), como forma de possibilitar a desjudicialização de determinadas audiências de instrução e julgamento, desde que cabíveis, ante a complexidade da causa e a conveniência da produção das provas nelas realizadas. Neste sentido, ante o grande contingente de feitos distribuídos perante o Poder Judiciário, a desjudicialização de atividades praticadas pelo magistrado, sem que sejam descurados os predicados que revestem a colheita de provas em ambiente judicial, tais como a publicidade, fé pública, segurança, contrariedade, entre outras, possibilitam a otimização da atividade jurisdicional de forma qualitativa, propiciando que o juiz concentre o seu tempo de atividade naquilo que representa a principal atividade judicante, consistente no ato de julgar. Por conseguinte, analisa-se o ambiente em que a realização da prova oral se mostra mais adequada, com ênfase nas serventias extrajudiciais, figurando como mediador o notário ou registrador, considerando as características de tais operadores do direito. Com efeito, a prova constitui um instituto processual de grande relevância, pois destina-se a demonstrar ao magistrado a verdade processual que servirá de base para a sua convicção. Considerando que o direito processual contemporâneo vem evoluindo para conferir ao processo a tarefa não só de realização do direito material, mas também de aplicação da carga axiológica constitucional, dentre elas a da razoável duração do processo, o papel das partes e do juiz nesse intento, passou a ter grande importância dentro da nova perspectiva da cooperação processual albergada pela legislação processual civil vigente, traduzida na faculdade de maior autonomia das partes com relação a produção das provas. O campo probatório sofreu forte impacto dessa mudança de paradigma, sendo que as partes possuem uma maior liberdade de convencionar a estruturação da produção das provas, não implicando com isso, mitigação do papel do juiz na livre apreciação da prova e da conferência de seus poderes no âmbito do processo civil, já que destinado a resolver relações conflituosas, com a aplicação de todas as garantias processuais. Destarte, são estes os objetivos deste estudo, em suas principais acepções. O método científico empregado será o dedutivo dialético, e o problema será abordado pela lógica qualitativa e com o objetivo exploratório com dados coletados pela pesquisa documental e pela pesquisa bibliográfica. A pesquisa foi desenvolvida basicamente por meio de argumentação teórica e revisão literária de obras nacionais. O resultado obtido será, por meio de uma análise da doutrina sobre o assunto, com o estabelecimento de novas soluções para as questões mais intrigantes. A conclusão do estudo desmistifica o arraigado apego dos operadores do direito a intervenção direta do magistrado a toda e qualquer realização de audiência de instrução para a adequada prestação jurisdicional nos atuais moldes constitucionais.

**Palavras-chave:** Desjudicialização; Prova Oral; Serventias Extrajudiciais; Common Law.

## ABSTRACT

The present research has as its scope the legal analysis of the feasibility of producing oral evidence in an extrajudicial environment, with the objective of dejudicialization of hearings presided over by a magistrate, as a way of carrying out procedural cooperative action between the parties, through the transcription of testimonies and recordings in electronic means (video), as a way of enabling the dejudicialization of certain instruction and trial hearings, as long as they are applicable, given the complexity of the case and the convenience of producing the evidence held therein. In this sense, in view of the large contingent of facts distributed before the Judiciary, the dejudicialization of activities practiced by the magistrate, without neglecting the predicates that cover the collection of evidence in a judicial environment, such as publicity, public faith, security, annoyance, among others, enable the optimization of the judicial activity in a qualitative way, allowing the judge to focus his time of activity on what represents the main judicial activity, consisting of the act of judging. Therefore, we analyze the environment in which the oral test is more appropriate, with emphasis on extrajudicial services, with the notary or registrar as a mediator, considering the characteristics of such legal operators. Indeed, the evidence constitutes a procedural institute of great relevance, as it is intended to demonstrate to the magistrate the procedural truth that will serve as the basis for his conviction. Considering that contemporary procedural law has been evolving to give the process the task not only of realizing the substantive law, but also of applying the constitutional axiological load, among them that of the reasonable duration of the process, the role of the parties and the judge in this attempt has passed. to have great importance within the new perspective of procedural cooperation sheltered by the current civil procedural legislation, translated into the possibility of greater autonomy of the parties in relation to the production of evidence. The evidentiary field suffered a strong impact from this paradigm shift, and the parties have greater freedom to agree on the structuring of the production of evidence, not implying, with this, mitigation of the judge's role in the free appreciation of the evidence and the conference of their powers in the scope of civil procedure, as it is intended to resolve conflicting relationships, with the application of all procedural guarantees. Thus, these are the objectives of this study, in its main meanings. The scientific method used will be the dialectical deductive one, and the problem will be approached by qualitative logic and with the exploratory objective with data collected by documental research and bibliographic research. The research was basically developed through theoretical arguments and literary review of national works. The result obtained will be, through an analysis of the doctrine on the subject, with the establishment of new solutions to the most intriguing questions. The conclusion of the study demystifies the deep-rooted attachment of the operators of the law to the direct intervention of the magistrate in each and every holding of an instruction hearing for the adequate jurisdictional provision in the current constitutional molds.

**Keywords:** Dejudicialization; Testimonial evidence; Extrajudicial Services; Common Law.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> – Levantamento estatístico sobre a confiança dos cartórios no país.....	63
<b>Figura 2</b> – Quantidade de Cartórios distribuídos nos municípios brasileiros.....	64
<b>Figura 3</b> - Atos suspeitos comunicados pelos Cartórios ao Coaf. ....	65
<b>Figura 4</b> - Arrecadação de emolumentos.....	65
<b>Figura 5</b> - Incidência da aplicação da gratuidade. ....	67
<b>Figura 6</b> - Desjudicialização de procedimentos judiciais. ....	69
<b>Figura 7</b> – Apostilamento. ....	70
<b>Figura 8</b> - Plataforma e-Notariado.....	70
<b>Figura 9</b> – Títulos recuperados (2019-2021). ....	71
<b>Figura 10</b> – Doing Business. ....	73

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CENSEC** – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

**CF** – Constituição Federal

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**COAF** – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

**COE** – Comunicações em Espécie

**COS** – Comunicações Suspeitas

**CPC** – Código de Processo Civil

**CRC Nacional** – Central Nacional de Informações do Registro Civil

**FPPC** – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**ICP Brasil** – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras

**ODS** – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

**ONR** – Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**REURB-S/ REURB-E** – Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social

**RTDPJ Brasil** – Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Brasil

**SERP** – Sistema Eletrônico dos Registros Públicos

**SINTER** – Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais

**TJPR** – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TJSP** – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**TSE** – Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 PLANO DE FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO: DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS, DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA PROVA ORAL</b> .....	<b>14</b>
2.1 Negócios jurídicos: dilemas e pressupostos da autonomia da vontade e da cooperação .....	<b>14</b>
2.2 Negócios processuais típicos e atípicos.....	<b>16</b>
2.3 Desjudicialização de atos processuais.....	<b>23</b>
2.4 Peculiaridades da prova oral: origem, tipologia e regulação.....	<b>39</b>
<b>3 METODOLOGIA</b> .....	<b>43</b>
<b>4 RESULTADOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DA DISSETAÇÃO</b> .....	<b>46</b>
4.1 Melhores práticas para a produção de prova oral em ambiente extrajudicial .....	<b>46</b>
4.2 Possibilidades e limites da prova testemunhal extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro e princípios aplicáveis.....	<b>51</b>
4.3 (In)viabilidade da produção de prova oral em serventias extrajudiciais .....	<b>59</b>
4.3.1 <i>Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) no projeto da Agenda 2030</i> .....	<b>59</b>
4.3.2 <i>Estatísticas das serventias extrajudiciais</i> .....	<b>62</b>
4.4 Proposta legislativa para a produção de prova oral em serventias extrajudiciais junto à Lei nº 13.105, de 26 de março de 2015 (Código de Processo Civil) .....	<b>74</b>
4.5 Proposta de alteração normativa consistente em acréscimo dos itens 142, 142.1, 142.2, 142.3, 142.4, 142.5, 142.6 e 143 ao Capítulo XVI, Seção V, Subseção IX (Atas Notariais) do Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo – Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – TOMO II .....	<b>75</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS</b> .....	<b>77</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>81</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura alocar-se, dentro da ciência do Direito, especificamente na gestão de conflitos, sobre questão envolvendo a desjudicialização de atos processuais civis, especificamente os relativos a produção de provas orais, que demandam a realização de audiências sob a presidência do magistrado, analisando a possibilidade jurídica de sua substituição pela figura do notário ou registrador das serventias extrajudiciais.

O processo judicial como instrumento de viabilização da jurisdição, deve receber atenção especial do legislador, na medida em que a sua estruturação se constitui, dentre outros, elementos de pacificação de conflitos.

Neste sentido, verifica-se uma estreita relação entre o direito processual e o equilíbrio social quanto a solução de litígios, sendo que a sinergia entre estas, influência de modo significativo na otimização da atividade jurisdicional que deve primar pela segurança jurídica, publicidade, razoável duração da tramitação do processo e eficácia, devendo a processualística constantemente buscar o aperfeiçoamento de seus institutos, contribuindo assim para minimizar problemas existentes no atual sistema processual brasileiro, sem que seja descurado os elementos a que o processo civil tem por desiderato na solução de conflitos.

Atento a esta realidade, a novel legislação processual, Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, introduziu dispositivos que têm por propósito o aperfeiçoamento da estruturação processual judiciária. Tais inovações tem por fito atribuir qualidade à jurisdição, com a admissão do sistema de precedentes, exemplificado na incorporação de resolução de litígios através do sistema de julgamento de recursos repetitivos e súmulas vinculantes, bem como o fomento aos modelos de autocomposição de conflitos tais como a mediação e a conciliação. (BRASIL, 2015).

Relativamente a produção de provas, também houve inovação, a qual prestigiou a autonomia processual das partes, com o estabelecimento da cláusula geral de negócio processual, consagrado no disposto do artigo 190 do Novo Código Civil, possibilitando às partes, nas causas que versem sobre direitos que admitam a autocomposição, estipular alterações no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015).

Tem-se assim que o objetivo geral do presente trabalho é analisar a possibilidade da desjudicialização da produção da prova oral, com a realização da audiência de instrução em ambiente extrajudicial adequado, e sem a presidência de um magistrado a ser substituído por um notário ou registrador, dentro do escopo da cláusula geral do negócio jurídico, no sistema cooperativo na divisão das atividades processuais previsto pela legislação processual, ou de forma impositiva, em determinadas demandas judiciais que apresentem menor complexidade, consistentes em tentar responder as indagações de quando e como ela poderia ser realizada.

No que tange aos objetivos específicos, estes são: a) avaliar a viabilidade normativa da produção de prova oral em serventias extrajudiciais; b) identificar a existência de condições para a sua realização de forma hígida e c) produzir proposituras legislativas que possam viabilizar a prática de produção extrajudicial da prova oral.

O primeiro deles é (a) analisar a compatibilidade ou não da inclusão da atividade de produção da prova testemunhal de forma extrajudicial no ordenamento jurídico para atuação do notário nesta atividade, na medida em que a sua atuação é limitada pela Lei Federal nº 8.935/94, não sendo esta específica atividade prevista na norma em questão. Dentro ainda deste específico objetivo, analisa-se a necessidade ou não de alteração/criação legislativa para alcançar a compatibilidade normativa da produção da prova oral fora do ambiente judiciário. (BRASIL, 1994).

O segundo objetivo específico é (b) identificar a existência ou não dos predicados necessários para a implantação da produção da prova oral, tais como segurança jurídica, perenidade, contraditório e ampla defesa, especificamente com relação ao ambiente das serventias judiciais com a intervenção do notário e do registrador como agentes mediadores entre as partes para a colheita e formalização de depoimentos das partes envolvidas no litígio e testemunhas arroladas por elas ou mesmo pelo Juízo, investigando-se assim se as serventias extrajudiciais são entes capazes de, além de otimizar esta específica fase processual, contribuírem para a atuação jurisdicional, evitando-se o seu refazimento em sede judicial.

Assim sendo, intenta-se identificar requisitos de natureza objetiva necessários para a produção da prova oral com validade jurídica que a tornem hígida ao seu destinatário, a saber: o juiz, com a aplicação de medidas que garantam a perenidade, segurança e eficácia a preservar as características de validade da prova (SASSE, 2020).

Por fim, como produto técnico do presente trabalho, e último objetivo específico (c) apresenta-se mais adiante, propostas de alterações legislativas que incorporem ao

ordenamento jurídico, as condições jurídico-operacionais de implantação nas serventias extrajudiciais, a produção da prova oral.

A justificativa da construção do presente trabalho levou em consideração o contemporâneo movimento de promoção de medidas desjudicializadoras na solução de conflitos, aliada a franca tendência de expansão das atividades notariais e registrais, cuja credibilidade institucional pela população brasileira se apresenta em excelente nível, a capilaridade das serventias extrajudiciais em todo o território nacional, bem com a inserção destas atividades, como objeto da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

## **2 PLANO DE FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO: DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS, DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA PROVA ORAL**

Inicialmente aborda-se o tema do negócio jurídico processual e a autonomia da vontade, expondo-se conceitos, elementos e aspectos históricos do processo quanto as concepções publicista e privatista do processo, com a análise evolutiva da cooperação processual como vetor de otimização da atividade jurisdicional e desjudicialização de atos processuais na repartição de atividades entre o magistrado e as partes que não comprometam a higidez do fim a que se presta o processo civil. Em continuidade aborda-se também os negócios processuais típicos, a cláusula geral de negócios atípicos, no plano jurídico da existência, da validade e da eficácia. Será também discutido peculiaridades da prova oral, em especial sua origem, tipologia e regulação.

### **2.1 Negócios jurídicos: dilemas e pressupostos da autonomia da vontade e da cooperação**

No Brasil, o espaço concedido à autonomia da vontade das partes, em matéria processual, por meio de uma cláusula geral de negócio processual (CPC/2015, art. 190) permite que as partes exerçam um maior protagonismo, quando assim desejarem conjuntamente. (BRASIL, 2015). A cooperação, de igual forma, também impulsiona uma redistribuição do papel das partes e do juiz no processo, até mesmo num ambiente processual onde se convive com elementos característicos do publicismo.

O fato de o processo ter a natureza de relação jurídica pública, de caráter institucional e não privativo, não significa que seja infenso às convenções sobre os atos nele praticados.

Algumas dessas atividades vêm, gradativamente, sendo descentralizadas da figura do juiz. Alguns atos já são praticados diretamente pelos auxiliares sem a intervenção prévia do juiz, mas sujeitos à sua fiscalização e intervenção. Talvez seja o momento de romper alguns paradigmas e permitir que algumas destas atividades possam ser desestatizadas ou realizadas privativamente pelas partes, ainda que sujeitas à fiscalização e correção pelo Estado Juiz (MÜLLER, 2016).

Inovação revolucionária que se aproxima mais do sistema adversarial, sem se afastar do sistema publicista (inquisitorial), com o empoderamento das partes, afastando-as de um processo de dependência constante do comando do Estado para estabelecer os parâmetros estruturantes da produção de provas que visam a comprovar fatos e atos que guarnecerão a tutela de interesses privados, instituindo assim uma harmonização no sistema processual brasileiro.

O perfil publicista no processo implicou no entendimento de que as normas processuais, por regularem uma relação jurídica de direito público por meio da qual o Estado exerce poder, são cogentes e imperativas, isto é, afastam atos de disposição pela vontade das partes. As convenções sobre situações processuais no modelo publicista limitam a autonomia privada aos tipos expressamente previstos no sistema processual.

Estes modelos (publicista e privatista na produção das provas) recebem grande influência cultural de uma sociedade quanto a percepção da necessidade da interveniência do Estado na esfera de seus negócios privados, e que espelha o sistema judicial que consagra um ou outro modelo. (DIDIER JUNIOR, 2021).

Este fenômeno é bem retratado por Fredie Didier Junior citando Leonardo Greco: quando assim leciona:

Leonardo Greco, nas “Instituições de Processo Civil”, anota com precisão a respeito desta intersecção entre os modelos da civil law e da common law: A crise decorrente da crescente perda de credibilidade ou de confiança da sociedade na sua justiça e nos seus juízes, o que poderíamos também chamar de crise de legitimidade do poder jurisdicional, decorrente da elevação da consciência jurídica da população e do seu grau de exigência em relação ao desempenho do judiciário, está levando o que a doutrina e os ordenamentos jurídicos dos países da civil law voltem os olhos para da common law, procurando lá encontrar soluções para problemas comuns por meio dos institutos que não existem na civil law. O mesmo acontece, por sua vez, nos países da common law, que, para solucionar problemas não resolvidos por meio de suas técnicas, vem também em alguns casos buscar soluções no nosso sistema.

Nesse meio tempo, é impressionante a repercussão que o tema “negócios processuais” ganhou em atos normativos posteriores: [...] Reitero o que já disse em várias oportunidades: a cláusula geral de negócios processuais atípicos (art. 190 do CPC/2015) é a maior transformação da dogmática do processo civil brasileiro em muito tempo. (DIDIER JUNIOR, 2021, p. 59).

Com efeito, diversos são os diplomas em que se pode citar a influência do negócio jurídico processual, dentre eles, a título de exemplo, a Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) em que faz referência expressa ao artigo 190 do Código de Processo Civil, utilizando-se da expressão cunhada pela doutrina, “negócios processuais”

(BRASIL, 2019a), consoante se verifica de alteração implementada ao art. 19, § 12 da Lei n. 10.522/2002, quando assim dispõe Didier Junior (2021),

[...] § 12. Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo e celebrar negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)” (2021, p. 59).

Válido ainda citarmos outros diplomas legais que, de igual forma absorveram esta influência, a saber, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote anticrime), onde também, no mesmo sentido, consigna a expressão “negócio jurídico processual” ao adicionar o artigo 3º-A à Lei nº 12.850/2013, assim dispondo: “Art. 3º - A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos” [...] (BRASIL, 2019b), bem como a Lei nº 14.230/2021 ao revogar o §1º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), ao consagrar de forma textual,

[...] “acordo de não persecução cível” e de outro giro ao adicionar o §10-A ao mesmo dispositivo (art. 17), o negócio processual relativamente a fluência, na hipótese de haver um possível ajuste consensual, as partes poderão requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por lapso não superior a 90 (noventa) dias. (DIDIER JUNIOR, 2021, p. 59).

Nesse sentido, convém para melhor inteligência do tema, uma abordagem de ordem classificatória dos negócios processuais, consistindo naqueles já previamente estabelecidos pelo direito posto (típicos) e a serem convencioneados pelas partes integrantes da relação jurídica (atípicos), desde que não reste subvertida a ordem legal instituída, mormente as disposições de ordem pública.

## **2.2 Negócios processuais típicos e atípicos**

Determinadas espécies de auto regramento de condutas processuais entabulado entre as partes litigantes encontram-se previamente estipuladas de forma tipificada no CPC/2015.

Diversos exemplos constam do diploma de formas com a estipulação do foro de eleição em que as partes, de acordo com seus interesses fixam o Juízo em que irá presidir eventual e futura demanda, respeitado a competência em função da matéria, porquanto esta constituiu-se questão de ordem pública processual, com previsto em seu artigo 63. (BRASIL, 2015).

Outrossim, diversas outras estipulações etiquetadas apresentam-se no CPC/2015, como a paralização da tramitação processual de forma temporária, consistente na suspensão do processo, previsto no artigo 313, II do CPC/2015, a postergação da fixação de dia e hora para a realização de audiência (adiamento da audiência estabelecida no artigo 362, I), a indicação de expert para a realização de trabalhos periciais constante do artigo 471, a escolha do mediador ou conciliador (art. 168), a abdicação da realização da audiência de tentativa de conciliação amigável através da mediação ou conciliação disposta no artigo 334, § 4º, I, e a distribuição do ônus da prova (art. 373, § 3º). (DIDIER JUNIOR; CABRAL, 2018).

Necessário consignar que tais convenções recebem a chancela do Poder Judiciário, desde que não subvertidas questões de ordem pública, sendo as vezes explicitadas nos dispositivos acima mencionados, esta específica condição, ou não, mas incidente inexoravelmente em toda a atuação processual das partes como um princípio que abarca todo e qualquer ato processual.

Contudo, dada a generalidade do disposto no artigo 190 do CPC/2015, em que não enumerou específicas situações na convenção das partes quanto aos aspectos processuais da tramitação do feito em que debatem suas posições, outras convenções, que não somente aquelas exemplificadas acima, poderão ser estabelecidas, consistindo então negócios jurídicos processuais atípicos, como exemplo a oitiva de testemunhas fora da sala de audiência do fórum, mas que incide também limitações quando houver afetação de questões de ordem pública, quando então não poderão ser objeto de negociação entre as partes. (BRASIL, 2015).

Devido a esta condição, a interferência do poder estatal nas convenções particulares, como mitigação do sistema adversarial, em harmonização a necessidade da incidência de um controle externo, a preservar a ordem pública, a oitiva de testemunhas e depoimentos das partes em serventias extrajudiciais, conservariam a influência do aludido controle, porquanto tais entes, na qualidade de delegatários de serviços públicos e fiscalizados pelo Poder Judiciário, estariam a princípio, aptos a exercer a desejada e necessária imparcialidade na figura do notário ou registrador no exercício da função de mediador na colheita de provas, com a necessária interveniência quando verificados abusos ou impertinências na condução dos trabalhos. (GAJARDONI *et al.*, 2019).

Tal intermediação constituiria, em certa medida, uma transferência, ainda que mínima, de certos poderes de interveniência da produção da prova oral, mas que, de toda sorte, a luz do quanto disposto no artigo 190, parágrafo único, do CPC/2015, haveria a

fiscalização pelo juiz, inclusive com o refazimento do ato e sob a sua presidência. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, a transferência de determinadas atividades tradicionalmente realizadas na presença do magistrado, de forma física e sob a sua presidência, para as serventias extrajudiciais em demandas de natureza de jurisdição voluntária, trilha o caminho da desjudicialização, contribuindo assim de forma significativa para a otimização da atuação do Poder Judiciário na órbita qualitativa e de tempo da prestação jurisdicional. (BRASIL, 2015).

Existe a possibilidade para a realização de negócios processuais atípicos, com base na cláusula geral de negociação que incide sobre os processos judiciais de natureza cível, na dicção do art. 190 do CPC/2015, em concreção ao princípio do autorregramento processual. (DEDIER JUNIOR; CABRAL, 2018).

Neste cenário evidencia-se, de igual forma, a aplicabilidade do aludido princípio aos negócios processuais plurilaterais, constituídos de forma volitiva por mais de um ator processual, onde exemplificativamente, tem-se a sucessão processual voluntária (art. 109 do CPC/2015), e ainda todos as convenções em que o magistrado participa dos ajustes formalizados entre as partes. Nesse sentido, os negócios plurilaterais apresentam-se como típicos, como se dá com o aditamento dos prazos processuais (art. 191 do CPC/2015) e a organização compartilhada do processo (art. 357, § 3º, do CPC/2015), ou atípicos, estes verificados na convenção para realizar a sustentação oral, dilatando ou restringindo o tempo de sua sustentação, a convenção do julgamento antecipado do mérito, os ajustes na forma e ambiente de produção das provas orais, dentre outras. (BRASIL, 2015).

Da cabeça do artigo 190 do CPC/2015, dessume-se a existência de um subprincípio, denominado pela Doutrina de princípio da atipicidade da negociação, do qual é sujeito e serve à aplicar concretude ao princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo. (BRASIL, 2015).

Dessa premissa geral, exsurtem vários tipos de negócios atípicos processuais. Conquanto a disposição legal em comento em seu “*caput*” e parágrafo único utilizam a expressão “convencionar”, o comando geral nela contido admite negócios processuais, do qual se constitui gênero das espécies convenções. (YARSHELL, 2015).

O mote do negócio processual atípico constitui-se em uma ampla gama de situações jurídicas ocorridas no processo que envolvam direitos e obrigações processuais (deveres e poderes processuais) o que inclui direitos subjetivos ou postestativos, além do ato processual, este relacionado a forma de consecução, tempo e modo.

Não versa sobre a causa subjacente litigiosa, mas sim de sobre o processo, em que é negociado a alteração das regras pré-estabelecidas pela legislação aplicável, em uma autocomposição que venha a derroga-las, conhecida como *Normdisposition*, da doutrina estrangeira estadunidense. (MÜLLER, 2016).

Diversas são as hipóteses de negócios processuais atípicos comportados pelo permissivo normativo, disposto no artigo. 190 do CPC/2015, possuindo um rol exemplificativo, tais como:

- (i) ajuste sobre a ilicitude de específica prova;
- (ii) ajuste para utilização de regras do direito estrangeiro, que não violem a soberania e segurança nacional;
- (iii) ajuste sobre admissibilidade de intervenção de terceiro, não prevista na legislação;
- (iv) ajuste quanto ao número de testemunhas;
- (v) ajuste quanto as garantias em sede de execução provisória e a suspensão de sua tramitação;
- (vi) ajuste quanto aos efeitos do recurso de apelação;
- (vii) ajuste quanto a assistência técnica;
- (viii) ajuste quanto a divisão de despesas processuais;
- (ix) ajuste quanto a troca de bem constrictos;
- (x) ajuste para o afastamento da preclusão;
- (xi) ajuste quanto aos prazos processuais;
- (xii) ajuste quanto a renúncia recursal;
- (xiii) ajuste quanto a penhora de bens, dentre outras. (BRASIL, 2015, online).

Dessume-se pois haver a possibilidade de ajuste relativo aos pressupostos processuais, porquanto como visto inexistente incongruência teórica entre pressupostos processuais e negócio processual. Necessário entretanto que se realize um cotejo das normas processuais aplicáveis. Nesse sentido, o artigo 25 do CPC/2015 admite acordo a respeito da competência relativa bem como de eleger-se foro em jurisdição internacional. (BRASIL, 2015).

Outro exemplo de acordo sobre pressupostos processuais dado pela doutrina é a respeito da anuência do cônjuge (outorga uxória) para a interposição de ação de natureza real sobre imóveis, bem como quanto a capacidade processual, possibilitando a legitimação extraordinária convencional.

A mesma doutrina assevera inexistir ainda óbice quanto ao acordo de afastamento da coisa julgada (pressuposto processual negativo), convencioando-se requerer uma nova decisão sobre a questão posta em análise, porquanto havendo capacidade e inexistindo vedação à autocomposição, não haveria motivação que impedisse tal ajuste, na medida em que é facultado à parte vencedora renunciar ao direito

reconhecido em decisão judicial, mesmo transitada em julgado. (DIDIER JUNIOR, 2021).

É certo ainda que do art.190 do CPC/2015 irradiam certas regras no negócio processual, dentre eles a vinculação obrigacional dos sucessores do celebrante da negociação sobre as regras do processo.

Existe um feixe de regras que regulamentam o negócio jurídico processual, constituindo um microsistema, cujo núcleo encontra-se nos artigos 190 e 200 do CPC/2015, devendo a interpretação destes dispositivos se operar de forma conjunta, porquanto estabelecem a estrutura da negociação incidente sobre o processo no direito processual civil brasileiro.

Daí decorre o postulado consagrado no Enunciado nº 261 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que assim dispõe: “O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190”. (BRASIL, 2015).

Impõe-se de igual modo pontuar os negócios processuais celebrados pelas partes com o magistrado. Com efeito, não obstante o *caput* do art. 190 do CPC/2015 diga respeito somente os negócios processuais atípicos ajustados pelas partes, inexistente motivação para não se autorizar a negociação processual atípica, que envolva o órgão jurisdicional. (BRASIL, 2015), seja porque existem específicos exemplos de negócios processuais multilaterais típicos que integram o magistrado, sendo plenamente reconhecido pelo sistema processual civil brasileiro, seja porque não existe prejuízo, mas ao revés, a participação direta da figura do juiz representa fiscalização imediata da validade do negócio.

Exemplificando, o negócio processual atípico convencionado pelas partes em conjunto com o juiz é verificado na execução pactuada de decisão judicial em que impõe a implantação de política pública. (DIDIER JUNIOR, 2016).

Outro aspecto da celebração dos negócios processuais quanto ao momento da tramitação dos feitos, é a sua possibilidade na fase da execução, sendo um ambiente muito propício para tanto, mas resta a indagação sobre esta possibilidade ou se não haveria vedação na legislação aplicável.

É pertinente verificar se há a possibilidade de aplicar a mesma razão aplicável para o processo de conhecimento, que autoriza a realização de negócios jurídicos, imperando-se a liberdade de auto-regulamentação, não havendo disposição expressa em contrário, ou se existiria alguma peculiaridade da execução que conduziram à conclusão

pela existência ou não de condições que propiciassem a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, considerando a questão tensionada na dicotomia entre privatismo e publicíssimo.

Importa rememorar que os atos relacionados à execução processual são revestidos de um alto grau de autonomia da vontade das partes, como derivação lógica de outros princípios, como o do debate, podendo inclusive o exequente a ela renunciar no todo ou em parte.

Salvo disposição legal em contrário, a execução deve ser provocada, não devendo ser iniciada de ofício, sendo amplamente admitida a sua desistência como corolário desta regra, ao contrário do que acontece no processo cognitivo, como se dá na hipótese em que realizada a citação da parte adversa, tal autonomia é mitigada.

Ademais, a execução possui uma multiplicidade de atos negociais, tais como a oferta de bens à penhora, avaliações, leilões e demais outras, revestidos de um caráter mais privatista, sendo o exequente em razão disso, frequentemente chamado como o “senhor” da execução.

Verifica-se assim uma prevalência dos interesses privados sobre os interesses públicos, o que atribui condições favoráveis para a conformação da vontade das partes, as formas, e atos da execução.

De outro giro, a execução, carrega forte caráter público e cogente, na medida em que traz consigo o poder de império do estado no sentido de fazer valer efetivamente o cumprimento de suas decisões exteriorizadas em títulos executivos na pessoa do juiz. Há um interesse público existente do Estado porquanto possui a execução a força de interferir no patrimônio e liberdade alheia, de forma cogente, a exteriorizar a jurisdição estatal, mas que ainda sim, se submete ao interesse do titular deste direito executivo, subjugando o interesse público.

O debate sobre o aspecto publicista ou privatista da execução decorre do entendimento da natureza das relações processuais na execução. Diversos doutrinadores veem na relação processual executiva entre as partes, um forte viés publicista que impediriam o consenso a respeito das estruturas procedimentais postas.

Na tradicional expressão “execução forçada”, estar-se-ia implicitamente afastada o adimplemento voluntário. Na inexistência de consenso, os atos executivos constituem-se em um plexo de relações que justificam a incidência da aplicação da vontade cogente do Estado com a aplicação do uso da força de expropriar o patrimônio e cercear a liberdade do executado. Assim, a relação processual do Estado e as partes do

processo de execução seria diferente daquela existente entre somente estas (exequente e executado), que podem ser de natureza privada. Assim sendo, caso entendido como absolutamente prevalente o caráter público do processo executivo, seria inadmitida uma chama “execução negociada”, uma vez que os efeitos processuais raramente poderiam estar sob o controle volitivo das partes.

De outro giro, parte da doutrina espousa o entendimento de que não há gradação hierárquica entre interesses públicos e privados, e nem mesmo uma preordenação da atuação estatal e a autonomia de exequentes e executados. Nesse sentido, não se pode olvidar que na evolução da sociedade, a partir da Idade Contemporânea, houve uma “humanização” da execução, fazendo com que o poder do Estado e o autoritarismo individual, tidos como centro da estrutura do processo executivo fossem abandonados, passando a tutela executiva a ser mais orientada para as partes, e não para o Estado.

Conclui-se assim que, se por um lado o exequente é o “senhor da execução”, o magistrado não encontra-se em posição de subserviência àquele. O processo executivo comporta interesses privados e públicos em relação de harmonia, não comportando extremismos, ou seja, não é admitida uma liberdade ilimitada, sem qualquer controle – mesmo porque, até nas relações contratuais eminentemente privadas, existe mínima regulação, e nem uma proibição do processo executivo convencional. Admitir que as partes possuam alguma zona de conformação negocial no procedimento, não significa o afastamento do poder de império estatal que caracteriza o processo executório.

A análise que deve ser feita perpassa sobre o aspecto da intensidade na qual a autonomia das partes podem estruturar o processo em sua fase executiva, porquanto em algumas situações, a disponibilidade sobre as situações processuais em execução pode depender de sujeitos potencialmente beneficiados e prejudicados, bem como se comporta acomodação nas normas processuais aplicáveis, restringindo ou não a negociação em favor de outros bens jurídicos.

Destarte, a execução é também regida pelo princípio dispositivo, possibilitando diversas prerrogativas de disposição para o exequente. A autonomia negocial das partes na execução, abarca a possibilidade de estabelecer efeitos jurídicos, estruturando o procedimento de modo a acomodar as prioridades e interesses dos convenientes.

Assim, é equivocado o entendimento de que toda execução deve ser “forçada”, ou seja, compulsiva, baseada em atributos de sujeição próprias das autoridades. Há espaço para a incorporação do negócio processual, característico do processo cooperativo (art. 3º, § 2º, art. 5º e 6º, do CPC/2015), podendo ser a execução negociada ao menos em

alguns aspectos da efetivação do cumprimento da decisão judicial. (BRASIL, 2015). A expressão “execução negociada”, assim compreendida, significa a adoção de ajustes que se harmonizem com o sistema do processo executivo sem que se atinja negativamente terceiros ou subverta a ordem legal instituída, nos moldes do que é amplamente realizado no direito processual estadunidense conhecido como *soft judicial execution*. (DIDIER JUNIOR, CABRAL, 2018).

Assim, no âmbito das proposições legislativas, o projeto de lei nº 6.204/2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), que trata da desjudicialização da execução de títulos executivos, intenciona disciplinar um procedimento completamente extrajudicial, protagonizado pelos cartórios de protesto, cujos tabeliães funcionariam como agentes de execução, ampliando de forma significativa a atual competência dos mesmos que é limitada a realização do protestos de títulos, figurando com uma cobrança indireta de títulos judiciais e extrajudiciais. (BRASIL, 2019c).

Referido projeto de lei conferiria ao tabelião de protesto poderes de natureza judicante com a instauração de procedimento executivo extrajudicial, e acesso a base de dados de informes de caráter patrimonial dos executados, gerenciados pelo Conselho Nacional de Justiça, com poderes de determinar a constrição de bens para a satisfação do crédito executado, com uma intervenção judicial mínima, para dirimir dúvidas suscitadas pelo agente de execução e julgar embargos opostos pelo devedor, pelo que evidencia-se o desapego a certas competências judiciais, antes impensáveis de serem delegadas, para um sistema de desjudicialização da execução.

### **2.3 Desjudicialização de atos processuais**

A causa subjacente da suscitação do tema da desjudicialização da prova oral perpassa necessariamente pelo tema do fenômeno da desjudicialização lato sensu, e que envolve em seu contexto, temas como a efetividade das decisões judiciais, o acesso a ordem jurídica justa e a razoável duração do processo.

Nesse sentido, o acesso às serventias extrajudiciais é mais simples, tanto quanto ao local físico (em virtude da capilaridade dos cartórios), quanto ao tempo de duração e ao procedimento, embora também dotado de requisitos legais para assegurar a segurança jurídica de seus atos, a caracterizar o evento fenomênico da desjudicialização.

Com efeito, o fenômeno da desjudicialização não é novo no direito brasileiro, onde se verifica alguns de seus instrumentos como forma de acesso à justiça,

resguardando os predicados processuais garantidores de uma ordem jurídica justa tais com acesos a informação, ampla defesa e contraditório. Exemplificativamente, um dos mais antigos instrumentos legislativos é o Decreto Lei nº 70 de 21 de novembro 1966, que trata a respeito de empréstimo e cédula hipotecária, facultando ao credor a possibilidade de, inadimplindo o crédito, promover o processamento da execução da dívida pela via extrajudicial, mediante requerimento do credor através do agente fiduciário, possuindo como ente processante o Registro de Títulos e Documentos. (BRASIL, 1966).

Com efeito, é o quanto dispõe o artigo 31 da referida norma:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

I - o título da dívida devidamente registrado;

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (BRASIL, 1966, online).

Em continuidade dos exemplos de instrumentos legislativos de maior expressão de desjudicializadores, a Lei 9.514/97, a qual versa sobre a alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel, em que a satisfação do crédito do fiduciário se opera através da liquidação do bem alienado em garantia, através de praxeamento extrajudiciais (art. 27), cuja tramitação operar-se através do Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária a que pertence o bem imóvel, com a promoção da intimação do fiduciante (art. 26). (BRASIL, 1997).

Outro grande instituto que exterioriza a desjudicialização é a usucapião, também conhecida como a usucapião administrativa, e que tem sido cada vez mais implementada, surgida inicialmente com o advento da Lei 11.977/2009 (BRASIL, 2009a), atualmente regulamentada pelo artigo 216-A da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973 (BRASIL, 1973) e do Provimento 65/2017 (BRAISL, 2017) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a possibilitar o reconhecimento da aquisição originária da propriedade, através de tramitação processual que consagra a dialética das partes envolvidas, a possibilitar o contraditório e a ampla defesa, tal qual a usucapião

processada pela via judicial, junto ao Registro de Imóveis competente. (BRASIL, 2009; BRASIL, 2015).

Com o advento da nova lei de falências, a saber, a Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, trilhando a linha da desjudicialização, instituiu a recuperação extrajudicial de sociedades empresárias, espalhando seus efeitos ao ramo do direito empresarial que efetivamente demanda instrumentos que se coadunem com a velocidades das atividades a que rege. (BRASIL, 2005).

No mesmo sentido a Lei nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana através de procedimento denominado Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S ou REURB-E), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial e à titulação de seus ocupantes, que se processa exclusivamente através da serventia extrajudicial de registro de imóveis.

Não se pode esquecer outrossim, da Lei nº 9.307/96 que inaugurou no Brasil, uma das vias dos métodos alternativos da solução de conflitos, e que de igual forma viabilizam o acesso à justiça. (BRASIL, 1996; BRASIL, 2015).

Por derradeiro, mister se faz destacar a edição do Provimento 67/2018 do CNJ que trata objetivamente da conciliação e de mediação de tramitação nas serventias notariais e registras em todo o território nacional, disciplinando a matéria de forma geral quanto as autorizações para o exercício destas específicas atividades, princípios aplicáveis, emolumentos, livros específicos, procedimentos, sem prejuízo da faculdade dos estados regularem a matéria de forma supletiva.

Outro aspecto do desenvolvimento do processo civil que contribui para a desjudicialização é a mitigação do princípio da oralidade. (OLIVEIRA JUNIOR, 2011), aferível no plano da realidade judiciária, mas que ainda era explicitamente consagrada na vigência do Código Buzaid (BRAZIL, 1973), mas que, com o advento do novo CPC (BRASIL, 2015), silenciou-se ao não prever dispositivo correspondente ao artigo nº 132 do CPC/73 que consagrava a imediatidade e identidade física do juiz, consistente no comando normativo que impunha ao juiz que presidiu a instrução probatória, seria este também, o prolator da sentença. (NERY JUNIOR; NERY, 2018).

Sobre o tema, com a maestria que lhe é peculiar, Humberto Theodoro Junior (2015), assim leciona:

A oralidade, em nosso Código, foi adotada com mitigação, em face das peculiaridades da realidade brasileira e das restrições doutrinárias feitas ao

rigorismo do princípio. A identidade física do juiz, que era restrita no Código anterior, nem sequer foi conservada pelo Código atual. (2015, p. 61- 62).

Ainda sobre a mesma abordagem temática, Stephane Roses Silveira (2020) lança indagação que conduz a uma reflexão sobre a indispensabilidade da identidade física do juiz na colheita de provas:

Nessa senda, ergue-se a questão: a presença do juiz é indispensável para a colheita da prova oral? Visto que o juiz que fará a instrução não será, necessariamente, o prolator da sentença. Haveria realmente um "algo a mais" a ser captado pelo magistrado na inquirição pessoal das testemunhas que não pudesse ser visto através da gravação audiovisual? A tecnologia deve ser usada em favor da celeridade processual, a gravação audiovisual permite que o juiz realize uma análise corporal da testemunha e, em havendo dúvidas quanto à credibilidade do depoimento, nada obsta que ele chame a testemunha para depor em juízo. (2020, p. 35)

Neste contexto em que se destaca o protagonismo das partes na composição de litígios sem a interveniência direta do Poder Judiciário, pelo menos não em um primeiro momento, exsurge o negócio jurídico processual como corolário lógico da autonomia da vontade, que em última instância encontra-se estribado no princípio constitucional da liberdade, do qual se extrai ainda um subprincípio, a saber: o do respeito ao autoregramento das relações jurídicas das partes no âmbito processual. (DIDIER JUNIOR, 2015).

Neste sentido, constituir-se então o processo, o ambiente a fim de que as partes exerçam esta liberdade de autoregulação de tramitação processual, exteriorizada na realização de negócios processuais típicos e atípicos, através de um autorregramento estabelecido pelas partes. (DIDIER JUNIOR, 2015).

Didier Junior (2015) explica,

As partes podem convencionar, por exemplo, sobre eleição de foro (art. 63), suspensão do processo (art. 331, II), adiamento da audiência (art. 362, I), redução de prazos (art. 222, § 1º), escolha do perito (art. 471), delimitação das questões de fato e de direito na causa para as atividades de instrução e julgamento (art. 357, § 2º), escolha do mediador ou conciliador (art. 168), não realização da audiência de mediação ou conciliação (art. 334, § 4º, I) distribuição do ônus da prova (art. 373, § 3º) e o calendário processual (art. 191), dentre outros (2015, p. 24).

Não obstante as hipóteses de negócio jurídico processual, explicitamente previstos na lei, nosso diploma legal de formas no artigo 190 instituiu uma cláusula geral em que, caso a controvérsia objeto do processo gravite sobre direitos em que não haja óbice quanto a autocomposição, fica facultado entre as partes estabelecer regramentos de natureza

processual e desde que não violem a ordem pública legal instituída, dentre elas a possibilidade de colheita de provas orais em ambiente que não seja àquele presidido por um magistrado e em uma sala de audiências de um fórum, mas sim em uma serventia extrajudicial sob a intermediação de um notário ou registrador, por exemplo. Todavia, referido artigo, em seu parágrafo único, reserva ainda ao magistrado, na condição de representante do próprio Estado na função jurisdicional de controlar a validade dos referidos ajustes estabelecidos pelas partes, a possibilidade de controle das convenções. (BRASIL, 2015; DIDIER JUNIOR, 2015).

Neste contexto da possibilidade da realização de negócios processuais atípicos com a generalidade do artigo 190 do CPC/2015 e a desjudicialização da prova oral, é de bom alvitre para melhor inteligência da matéria revisitarmos alguns pontos da teoria geral da prova.

A doutrina classifica como fundamental o direito a produção de provas, bem como o direito de abstenção de produção desta mesma prova caso estas venham a prejudicar a parte que a pode produzir, lastreados no artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV da CF/88. (BRASIL, 1988).

Quanto as fontes, a doutrina também se encarrega de tal função pontuando estas como aquelas derivadas das pessoas ou coisas das quais se obtém elementos de informação, demonstrem a comprovação da veracidade de uma alegação feita em juízo, tais como o testemunho de uma pessoa que tenha presenciado um fato como um acidente de trânsito, ou mesmo de um documento em que dele se extrai, através de seus elementos como escrita e assinaturas corresponderem a determinada convenção entre os contratantes. (DINAMARCO, 2009, p. 87).

A legislação processual não estabelece um rol taxativo das fontes de prova, na medida em que não há também um conjunto exaustivos delas, destacando-se a relevância da exteriorização desta fonte cada vez mais frequente na forma digital, na qual contém, através de processamento de dados, imagens, áudios, vídeos e escritos.

Já os meios de prova são as técnicas utilizadas em processo que tem por fim possibilitar a comprovação de um fato ou ato existente, de relevante interesse no âmbito da discussão da causa entre as partes. Destarte, existe uma correspondência entre específicas técnicas e provas previstas na legislação processual, as quais derivam da manifestação verbal de pessoas (fonte) que se operam pela técnica da prova testemunhal.

Assim, os meios de prova correspondem as formalidades que sofrem as provas para integrarem o processo e assim se constituir a base para a prolação de decisões a elas vinculadas. (SANTOS, 1994).

Assim, o CPC/2015 elenca meios de prova “standarts”, tais como, o depoimento pessoal (arts. 385 a 388); a confissão (arts. 389 a 395); a exibição de documento ou coisa (arts.396 a 404); a prova documental (arts. 405 a 441); a prova testemunhal (arts. 442 a 463); a prova pericial (arts. 464 a 480); a inspeção judicial (arts. 481 a 484) e a ata notarial (art. 384). (BRASIL, 2015).

A tramitação da prova perpassa por três fases até que a mesma seja integralmente formalizada no processo, consistindo na requisição, momento em que a parte indica quais serão as provas que demonstrarão os fatos por ela alegados, a da admissão por parte do magistrado, que faz um juízo prévio de sua pertinência e por derradeiro, a produção da prova, que como aqui ponderado, consiste no método formal da extração (técnica) da fonte da prova indicada. (THEODORO JUNIOR, 2016).

Estes elementos, fontes e meios da prova, não encontram um rol taxativo na legislação processual, mas devem obedecer a um preceito maior, consistente na inadmissibilidade de provas ilícitas, em que os meios para a sua produção subvertem as regras gerais quanto a sua admissão, podendo ainda serem as provas classificadas como diretas e indiretas, sendo as diretas aquelas em que se extrai a demonstração sob o ato ou fato diretamente relacionado com o litígio e a indireta, obtém-se a demonstração pela via oblíquo à um elemento que não se encontra diretamente vinculado ao cerne da controvérsia dos autos, incidindo neste contexto as presunções e raciocínios lógicos conclusivos que levam a demonstração da alegação, a uma relação secundária com o objeto sobre o qual se pretende utilizar como prova. (DINAMARCO, 2009).

Historicamente, a desjudicialização da prova testemunhal, lastreada sob o espectro negocial do processo, e que tem como sua causa subjacente a autonomia da vontade refletida no processo civil, perpassou por posicionamentos de natureza mais social, ou seja, com o viés mais publicista, caracterizado por um modelo de atuação mais intervencionista do Estado, em que o protagonismo da figura do magistrado na produção das provas, é mais saliente, em contraste com a visão de cunho mais privatista do processo, em que a autonomia da vontade das partes é colocada em relevo na condução dos trâmites processuais.

Conquanto a dicotomia dos modelos processuais (publicista e privatista), impende consignar que existe uma tendência de entendimento de acomodação em maior ou menor proporção de elementos destes referidos modelos, não havendo um sistema puro em que é excluído totalmente as características tanto de um como de outro, mas sim uma

tendência de harmonização destas correntes de entendimento doutrinário. (MÜLLER, 2016).

Assim sendo, dentro do contexto do negócio jurídico processual em que se utiliza dos meios atípicos de produção de prova, como por exemplo, a realização da colheita de depoimentos e testemunhos em serventias extrajudiciais, esta poderá ser feita antes do surgimento do conflito, ou após este, afigurando-se mais otimizado, a sua produção antes mesmo de se iniciar os procedimentos de um debate processual nos autos judiciais, a exemplo do que ocorre no direito estadunidense que possibilita isso através do procedimento preliminar conhecido como *pretrial discovery*.

A otimização processual, com a realização antecipada da produção das provas a serem utilizadas eventualmente no debate litigioso através de negócio processual convencionado antecipadamente pelas partes, possui o condão de prevenir os litígios, na medida em que possibilita aos litigantes maior avaliação de riscos, com a verificação dos possíveis resultados decorrentes da continuidade da demanda, ponderando sobre as vantagens de se realizar um acordo, ainda que represente um lenitivo de seus prejuízos (ameaça ou lesão dos direitos que pretende sustentar em juízo). (MÜLLER, 2016).

Vê-se pois assim, que a realização deste específico negócio processual atípico, que envolva a prova testemunhal, como ponto em que se dirime a controvérsia, a sua realização de forma pretérita, e que pode ser realizada sem a intervenção do Poder Judiciário, realizando-se junto as serventias extrajudiciais, conserva os mesmos predicados da segurança, publicidade, autenticidade, incidentes ao ambiente judicial, e que ali também ali se encontram. Tal como prepondera nos EUA, a visão negocial no processo, conduz a uma condição segura para se realizar um acordo ao invés da assunção dos riscos da discricionariedade de uma decisão judicial e seus custos diretos e indiretos em uma ponderação de riscos, em uma análise econômica do direito. (MÜLLER, 2016).

A respeito do tema, Müller (2016) menciona esta conceituação entronizada culturalmente na sociedade norte americana, pautada por um pragmatismo que se afasta da tendência beligerante existente no judiciário brasileiro, lecionando sobre os mecanismos privados de solução de controvérsias:

O sistema adversarial, praticado nos EUA - já discutido neste trabalho -, é fortemente marcado por uma ampla participação das partes do início ao fim do processo. Exercem nele verdadeiro protagonismo no seu desenvolvimento e controle. O exercício da autonomia da vontade e o privatismo fazem parte da cultura e experiência da *common law* nos EUA. Porém, a ampla participação das partes não significa que o impulso e o desenvolvimento do processo ocorram por convenções processuais. Os procedimentos observam fases bem

descritas nas leis locais, em especial nas *Federal Rules of Civil Procedure*. Os precedentes existentes sobre matéria processual, de igual modo, integram o sistema processual e, em conjunto com a legislação, orientam e impulsionam as partes a exercer o papel que cabe a cada uma delas nos processos. A distribuição destas atividades pelo sistema processual adversarial (*rules of civil procedure e precedentes*) enfatiza mais o papel das partes - quanto ao número de atos - e menos o do juiz. [...]. Culturalmente, o pragmatismo para negociar divergências (inclusive procedimentais) é fator relevante para o funcionamento deste modelo de processo tão franqueado à autonomia de vontade das partes. (2016, p. 92).

Nos Estados Unidos de maneira crescente, os processos judiciais vem sendo regradados por convenções ajustadas antes do surgimento da lide em juízo, lastreados em "*contract procedure*", que consiste na negociação realizada entre as partes com o estabelecimento das regras privadas da tramitação processual, envolvendo o "*discovery*", ou seja, as regras relativas a admissão e produção das provas, derivado de um forte sistema de contratualização do procedimento, em razão da forte presença da negociação ao longo do processo, e do elevado índice de acordos realizados, marcando de forma cultural a atividade advocatícia e jurisdicional.

A cultura do acordo nos Estados Unidos, onde é amplamente utilizado, tem como marco inicial, uma decisão proferida pela Suprema Corte norte americana, proferida no caso *Carnival Cruise Lines Vs Shute*, em que se reconheceu a presunção de validade dos acordos quando realizados em sede de processo judicial. (MÜLLER 2016).

De forma inteligente e pragmática, na referida fase *pretrial* do processo civil dos EUA, são realizadas as oitivas das partes, o interrogatório de testemunhas, e apresentação de documentos, onde é possibilitada aos atores do processo, realizar um cotejo dos conjuntos probatórios apresentados e mensurar o grau de risco em dar continuidade ao procedimento ou realizar um acordo, levando-se em conta os altos custos envolvidos na tramitação processual, ou seja, a demanda somente se submeterá à jurisdição do Estado, se superada esta fase preliminar com a comprovação de que o caso é merecedor de que as engrenagens do sistema judiciário entrem em movimento, por serem as provas então produzidas suficientes para a prolação de um veredito.

Superada esta específica fase do procedimento do processo civil norte americano (*pretrial*), inicia-se o *trial*, desde que os meios de provas se revelem razoavelmente aptos a justificar a realização de um julgamento, caso não se opere um acordo. (MÜLLER, 2016).

No referido sistema de produção preliminar de prova que antecede a efetiva provocação do sistema judiciário, seja testemunhal ou não, e que via de regra se opera

em ambiente externo a corte de justiça, o resultado da produção probatória não tem apenas como destinatário o juiz, mas também de forma relevante, às partes litigantes, que podem proceder a uma análise dos possíveis rumos do futuro e eventual processo, seus custos, tempo de duração e demais reflexos nos interesse envolvidos, em contraposição ao proveito econômico de um veredito favorável ou parcialmente favorável, seus riscos e demais outros aspectos, ou seja, tudo que estaria em jogo caso qualquer das partes não logre êxito, ou o alcance de forma parcial.

A esse respeito Müller (2016), propõe uma análise econômica do processo, ao ponderar também as externalidades que envolvem a atuação do magistrado e dos advogados das partes:

Os interesses próprios dos juízes (agentes) podem se distanciar dos interesses do Estado e do Direito (principal). Richard Posner, que além de jurista é magistrado, registra que os interesses próprios dos juízes muitas vezes inclinam-se ao ócio e ao prestígio [...]. Voltando à relação entre advogado e cliente, pode a teoria da agência analisar se o aconselhamento do advogado quanto à celebração ou não da convenção processual para a produção desjudicializada da prova atende aos interesses particulares do advogado, em detrimento dos interesses da parte. A falha de mercado na relação entre advogado e cliente, como informa Richard Posner, pode ocorrer em razão da prevalência dos interesses dos primeiros (pecuniários, ócio, prestígio), que o impulsiona em uma direção oposta ao desejado pelo segundo. (2016, p. 333).

A possibilidade posta aos litigantes, ante o prévio conhecimento das “armas” apresentadas, de realizar um cotejo de seus riscos no prosseguimento do litígio e assim eventualmente possam optar por um acordo que poderá representar situação vantajosa para as partes, sopesados todos os vetores que incidem sobre os interesses contrapostos, faz com que seja submetido ao poder judiciário somente aquilo que não se pode ser resolvido sem a sua intervenção.

Esta análise econômica do direito tem sua gênese na corrente do realismo jurídico que se opõe ao jusnaturalismo e ao positivismo exacerbado, preocupando-se mais com a eficácia do resultado do processo, sob o prisma material, do que com o aspecto da validade formal da decisão. (CAVALCANTE; RIBEIRO, 2004).

Destarte, retornando ao nosso ordenamento jurídico processual, o artigo 190 do CPC/2015, incorporou o negócio jurídico processual através de disposição de contornos não limitativos, facultando às partes estipular mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa e convencionar sobre seus ônus, poderes, facultadese deveres processuais, antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015).

A doutrina nomina como flexibilização procedimental, de forma a adequar o processo ao caso concreto, a fim de melhor atender as peculiaridades que envolvem o caso, rompendo com o conceito de que um procedimento “*standart*”, e que teria o condão de atender adequadamente uma multiplicidade de espécies de conflito, possibilitando as partes convencionar o que melhor lhes aprouver através das normas genéricas de disposição procedimental. (MARINONI; ARENHART; MIDITIERO, 2017).

Com a possibilidade das partes através do negócio jurídico processual, convencionar a produção da prova testemunhal ou demais outras, de forma preliminar ao processo, a propiciar a elas um conhecimento maior sobre o grau de vulnerabilidade (riscos) de êxito, em uma visão econômica do direito, contribuiria para o fomento do aumento da realização de composições amigáveis dentro do contingente de litígios cada vez mais crescente.

De outro lado a produção da prova oral (meio atípico, não judicial) realizada em momento anterior ao da apresentação da demanda em juízo, ou quando já iniciado, a lhe possibilitar estar desvinculado da pauta de audiências do magistrado, a qual não raras vezes, se mostra deveras extensa, com designações dos mencionados atos processuais que superam muitos meses, traduz a possibilidade de um abreviamento do procedimento, e consequente celeridade do mesmo, contribuindo assim com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LVXXVIII da CF/88). (BRASIL, 1988).

A utilização do negócio jurídico processual, sob o prisma da análise econômica do direito ainda se mostra tímida, e que deve ser, como naturalmente se mostram novos institutos processuais, mais explorado por advogados e defensores públicos, sendo estes, como comumente se evidencia, com o surgimento de novos institutos, atores protagonistas na mudança de paradigmas.

Não obstante os mencionados benefícios acima ponderados, não se pode ignorar a importância da questão que gravita sobre o tema da produção antecipada de provas através do negócio jurídico processual.

Com efeito, objetivado a realização de acordo entre as partes para ajustarem outras formas de produção das provas a que pretendem realizar, vindo elas, como no modelo norte americano, após sopesar seus riscos, realizar um acordo extrajudicial, deixando de avançar para uma fase de conhecimento ou de execução judicial, podem vir a ser afastadas as questões controvertidas da apreciação do Poder Judiciário, encerrando-se a demanda em uma fase pré-processual. Contudo, é possível que não haja uma paridade de ordem

econômica ou técnica entre as partes, o que pode em tese levar a ser subjugada a parte mais vulnerável pela parte mais forte nos mencionados aspectos.

Com esta premissa hipotetizada, temos que se existente uma parte hipossuficiente em um dos polos da relação jurídica formada, acarretando em certa medida, desequilíbrio em prejuízo da parte mais vulnerável com a celebração do negócio jurídico processual acerca da colheita antecipada, impõe-se o necessário afastamento, neste momento, de pré descobrimento das provas de parte a parte (*pretrial discovery*), não obstante este desequilíbrio também se denotar em ambiente judiciário.

O receio do mencionado ponto negativo em testilha, em certa medida, tem sua causa a tradição publicista do processo civil brasileiro, o qual tem suas raízes no sistema da *Civil Law*, em que tem como premissa a primazia da finalidade pública do processo sobre o interesse das partes, devendo o interesse delas ser conduzido para a pacificação da controvérsia pelas regras estanques pré definidas em lei. (FACHIN; PITTA, 2016).

Ainda quanto a estruturação do negócio jurídico processual sob o aspecto da forma, dos objetos, da manifestação de vontade do negócio jurídico processual, a doutrina estabelece que devem trilhar os mesmo moldes da celebração do negócio jurídico, sintetizado no escólio de que, quanto à forma, deve ser escrita ou perenizada por outros meios, como os audio visuais, a não ser que se ajuste de forma expressa, que o silêncio produz efeitos ativos na relação convencionada, devendo ser o objeto lícito, possível, determinado ou determinável. (YARSHELL, 2015).

De igual forma a celebração do negócio jurídico processual deve envolver partes capazes, bem como deve ser cingida da boa-fé objetiva e ainda, quanto ao momento de sua celebração, podem ocorrer de forma pré processual, processual ou pós-processual, sendo atingidos pela nulidade ou anulação em decorrência dos vícios da vontade e dos vícios sociais, o que demandará evidentemente a intervenção estatal do Poder Judiciário que deverá ser provocado.(YARSHELL, 2015).

Apesar do intenso trabalho feito pelos tribunais, a cada ano o volume de distribuição de ações judiciais supera o número de processos julgados pelo Poder Judiciário, não obstante os aumentos de produtividade dos magistrados e dos Tribunais, constituindo-se uma difícil tarefa em realizar esse controle.

Neste sentido, a desjudicialização tem se mostrado uma das soluções eficazes para a solução deste específico problema, constituindo-se um “caminho sem volta”, tendo as serventias extrajudiciais de notas e registro se revelado com um elemento imprescindível na realização deste enfrentamento de forma positiva, nos levando assim a conclusão da

necessidade de fomento na implantação de outras iniciativas de desjudicialização de procedimentos judiciais.

Sobre a questão, a legislação ao longo do tempo tem destacado de forma positiva as serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização, mormente os ofícios de notas e os instrumentos por elas produzidas com a ata notarial. (ALVES; SILVA, 2014).

Dentre os problemas que afligem o Poder Judiciário, a morosidade na prestação jurisdicional reflete negativamente não apenas às partes litigantes envolvidas no litígio, mas também, de forma passiva as demais pessoas que dele necessitam, comprometendo a segurança jurídica e fomento do tráfego de negócios que necessitam de ambiente juridicamente seguro e eficaz.

Nesse sentido, a evolução da legislação veio dando respostas aos anseios sociais no sentido de promover medidas que contribuam para desafogar o Poder Judiciário, sendo válido colacionarmos algumas leis que o auxiliam, dentre elas algumas a seguir elencadas de forma cronológica que contribuíram para a desjudicialização, tais com (i) Lei nº 9.307/96, que instituiu o instituto da arbitragem, como forma de solução extrajudicial de conflitos, sendo necessário a intervenção do Poder Judiciário, apenas em fase de execução; (ii) a Lei nº 10.931/2004 que transferiu a retificação de área e registro diretamente no Registro de Imóveis; (iii) Lei nº 11.101/2005 que versa sobre a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária; (iv) Lei nº 11.441/2007, a qual possibilitou a realização, inventário e partilha, separação e divórcio consensuais junto ao tabelionato de notas; (v) Lei nº 9.514/1997 que trata da alienação fiduciária de coisa imóvel, possibilitando a liquidação do débito junto ao registro de Imóveis; (vi) Lei nº. 12.100/2009 que trata da retificação extrajudicial de assentos civis; (vii) Lei nº 11.977/2009 que dispõe sobre a usucapião administrativa. (ALVES; SILVA, 2014).

Necessário ainda consignar que outras medidas de caráter mais administrativo, também contribuíram para desafogar o Poder Judiciário em sua atividade mais burocrática como o Provimento nº. 31/2013 do CNJ, que autoriza a expedição de cartas de sentença pelas serventias extrajudiciais, facilitando os serviços dos advogados, escreventes e de todos aqueles que necessitam deste específico documento que efetiva a satisfação no cumprimento de sentenças, de forma célere e eficiente.

Mais recentemente, a Lei nº 14.382/2022, avançou de forma significativa no processo de desjudicialização ao acrescentar o artigo 216-B à Lei nº 6.015/1973 ((BRASIL, 1973), instituindo a adjudicação compulsória diretamente no registro

imobiliário, sem prejuízo da via judicial. (BRASIL, 2022). De forma revolucionária, insta-se de igual forma fazer menção ao projeto de lei federal nº 6.204/2019 que tem por objeto a criação da execução civil e fiscal extrajudicial com a atribuição de competências aos tabelionatos de protestos. (BRASIL, 2019c).

Nesse sentido, o tabelião de notas, que tem por competência funcional (i) formalizar juridicamente a vontade das partes, (ii) intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo, bem como (iii) autenticar fatos, é considerado um verdadeiro pacificador social em sua função de assessoramento jurídico das partes, agindo a evitar futuros conflitos que possam ser judicializados, pautando-se portanto pelo princípio da cautelaridade. (ANOREG/BR, 2021).

A função notarial é exercida em cenário jurídico e social multidisciplinar, no âmbito do direito privado, materializando-se na intervenção do notário nos atos e negócios jurídicos para dar segurança, validade e eficácia jurídica, formalizando a vontade dos interessados, assessorando juridicamente com imparcialidade, operando como um equilibrador de forças, visando a satisfação dos interesses dos usuários e, igualmente, à pacificação social.

A relevante função notarial se relaciona com a ideia de uma “magistratura da paz jurídica”. Na esteira da repercussão da atividade notarial junto a interesses difusos e à pacificação social, consagrando a faceta principiológica da prevenção de litígios atribuída ao notário, é correto afirmar que sua função também gravita a denominada justiça preventiva, uma vez que sua intervenção nos atos e negócios jurídicos objetiva, igualmente, evitar ou mitigar a probabilidade de litígios futuros por questões derivadas do inadimplemento das disposições contratuais instrumentalizadas.

Essa última esfera de atuação do notário está alinhada à tendência internacional de desjudicialização de determinadas matérias que, a princípio, não envolvam prolação de decisão litigiosa. Percebe-se que, nos últimos anos, várias atribuições da denominada “jurisdição voluntária” (inventário; divórcio; e etc.) foram repassadas aos notários, para exercício concorrential com órgãos judiciais.

Nesse sentido, o notário possui relevante função no processo de desburocratização e desjudicialização do Poder Judiciário. A desjudicialização do Poder Judiciário trata-se de um tema bastante abordado em vários países que enfrentam a crise no Poder Judiciário, incluindo, entre eles, o Brasil.

Tanto a atividade notarial, quando a atividade de registro, constituem importantes instrumentos para a plena, rápida e eficaz realização do direito e da justiça. O notário é considerado um verdadeiro agente da paz social e preventor de litígios, atuando como pacificador social.

Em 2010, o Conselho Nacional da Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125/2010, reconhecendo a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, cuja implantação tem reduzido à excessiva judicialização dos conflitos e processos judiciais. (BRASIL, 2010).

Desde 2010, referida Resolução já reconhecia também fórmulas privadas de solução de conflitos, através da parceria com entidades públicas e privadas.

É o quanto se extrai do artigo 3º da Resolução nº 125/2010, a seguir reproduzida:

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça auxiliará os Tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação e credenciamento de mediadores e conciliadores e à realização de mediações e conciliações, nos termos dos arts. 167, § 3º, e 334 do Código de Processo Civil de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino. (BRASIL, 2010, online).

O atual CPC e a Lei nº 13.140/15 que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, vieram consolidar esta política, prevendo a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos e estimulando a mediação privada. (BRASIL, 2015).

Posteriormente, foi editado o Provimento nº 67/2018 pelo CNJ, dispondo sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Assim, referidos serviços extrajudiciais passaram a contribuir efetivamente no processo de desburocratização e desjudicialização do Poder Judiciário. (BRASIL, 2018a).

Nesse sentido, Tosta de Almeida (2019) apud Souza (2019) assegura que,

“[...] podemos afirmar com convicção que o Tabelaio é um pacificador nato, sendo instrumento efetivo de pacificação social, de solução e de prevenção de litígios. A sua atuação na mediação e na conciliação, além de trazer uma solução que gozará de fé pública, primará pelo respeito às leis vigentes e terá confidencialidade, reduzirá à excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças”. (SOUZA, 2019, p. 77).

Portanto as funções registral e notarial devem ser desenvolvidas a conferir não somente as suas finalidades previstas em lei, consistente em assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e negócios jurídicos, mas também, de modo preventivo, atuar no sentido de evitar o surgimento de conflitos e por conseguinte como alhures mencionado, o abarrotamento de processos junto ao Poder Judiciário, além de propiciar a formalização dos mesmo em lapso temporal exíguo.

Esta celeridade é alcançada também em razão das serventias extrajudiciais terem se modernizado tecnologicamente, desde a edição da Lei nº 11.977/2009, onde impôs aos registradores a realização de seus atos de forma eletrônica (BRASIL, 2009a), e mais recentemente, ao notários, a mesma possibilidade através do Provimento nº 100/2020 do CNJ, com a implantação do “e-notariado”, possibilitando que todos os atos notariais de escritura, sejam feitos de forma eletrônica, assinados eletronicamente, dispensando a presença das partes, bastando a realização de vídeo conferência. (BRASIL, 2020f).

Demonstra-se assim que as serventias extrajudiciais possuem reais condições de comportar a atribuição de mais competências que gravitem na esfera da jurisdição voluntária, ou mesmo na realização do cumprimento de fases processuais que envolvam litígios, e desde que não retirem do Poder Judiciário o atributo da jurisdição, fazendo com que a resolução dos embates judiciais se operem de forma mais célere, menos custosa e acessível, contribuindo-se assim com o vetor constitucional contido no inciso LVXXVIII do artigo 5º da CF/88 (Princípio da razoável duração do processo). (BRASIL, 1988).

Confirmando esta vocação do notário para a desjudicialização, a ata notarial, cujo objeto é a transcrição de fatos jurídicos de forma imparcial sem o apontamento de qualquer conotação de ordem subjetiva, se apresenta como instrumento público consagrado pelo CPC/2015, como meio probatório de singular importância, contribuindo sobremaneira para que o Poder Judiciário concentre as funções judicantes que envolvam litígios, de forma adequada e rápida. (SOUZA, 2019).

No Brasil, a Lei nº 8.935/94 introduziu formalmente a ata notarial em nosso ordenamento jurídico. Alguns Tabeliães já a utilizavam bem antes disso e, até hoje, muitos notários persistem em denominar típicas atas notariais de “escrituras declaratórias” – inapropriadamente. (FERREIRA; RODRIGUES; CASSETTARI, 2022).

Segundo Ferreira e Rodrigues (2010, p. 175), a “[...] ata notarial é o instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou o seu estado”.

Assim, a ata notarial é documento notarial lavrado em notas do Tabelião - ato protocolar, com suporte na função certificadora ou autenticadora do notário, a pedido do interessado, que tem por objeto provar um fato e/ou seu modo de existir.

Em outro dizer, é provar não somente tal ocorrência, mas sua forma ou substância, suas circunstâncias, características e demais elementos que podem vir descritos na ata notarial, desde que perceptíveis pelos sentidos ou constatados por inteligência lógica do notário. (FERREIRA, RODRIGUES; CASSETTARI, 2022).

O termo 'fato' é o fato jurídico em sentido estrito. Assim, possui duas funções: a de certificação de um fato e probatória

A função de certificação se dá *ope legis*, conforme Lei nº 8.935/94, a qual atribui ao notário a competência exclusiva para autenticar ou certificar fatos, e fixa, ainda, quando for esta a finalidade específica do exercício da função, que tal certificação será feita por ata notarial. (BRASIL, 1994).

É também probatória a função, uma vez que a ata notarial é uma prova pré-constituída, conforme artigo 384 do CPC/2015.

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Assim, pode-se dizer que a finalidade da ata notarial é a constatação de fatos pelo notário com objetivo de formar prova no âmbito administrativo ou judicial, de modo que é correto afirmar que essa espécie de documento notarial visa a pré-constituição de prova.

Nesse sentido, a ata notarial em seu aspecto probatório, abarca também a prova oral, posto que, a sua conceituação e as disposições que regem a o instituto conduzem a inteligência de inexistir vedação quanto a reprodução do fato jurídico declaratório, consistente na manifestação verbal de uma pessoa, tal como a transcrição literal de um arquivo de áudio ou a fala proferida em uma assembleia geral extraordinária de uma sociedade empresária; daí porque muitos a intitulam como escritura declaratória, sendo pois necessário um aprofundamento nas peculiaridades da prova oral, como a seguir melhor articulado, a fim de termos uma melhor compreensão da possibilidade e adequação da produção desta específica prova no âmbito das serventias extrajudiciais. (FERREIRA; RODRIGUES; CASSETTARI, 2022).

## 2.4 Peculiaridades da prova oral: origem, tipologia e regulação

Considerando a projeção histórica do Direito Processual Civil nos últimos 30 anos, verifica-se uma aproximação do sistema processual civil brasileiro, em certa medida aos contornos processuais do sistema de precedentes albergado pelo modelo processual da Common Law, o que tem se apresentado de forma positiva, notadamente com a admissão da aplicação de expedientes como as (i) súmulas vinculantes, (ii) incidente processual de recursos repetitivos, (iii) aplicação de repercussão geral sobre temas decididos em instâncias superior a gerar insofismável otimização do sistema judiciário, traduzido em celeridade e melhor aplicação dos recursos humanos e materiais integrantes do Poder Judiciário. (ALVES; SILVA, 2014).

Contudo, ainda verifica-se a intensificação na distribuição das demandas litigiosas a serem submetidas à solução pela estrutura judiciária, a qual demandará novas formas de condução da processualística, mormente quanto ao transcurso da instrução probatória em uma vertente de desjudicialização, a possibilitar a realização da prova em ambiente externo às paredes das salas judiciárias de competência material cível, com a possibilidade de sua realização pelas serventias extrajudiciais e sob a presidência de notários e registradores. (GAJARDONI *et al.*, 2019).

Dentro deste contexto, diversas incógnitas apresentam-se, tais como: é imprescindível que o juiz encontre-se presencialmente quando da produção da prova oral, considerando a atual disseminação das audiências telepresenciais, mormente devido a pandemia (Covid-19)? A prova testemunhal produzida fora da sala de audiências e julgamento poderia ser a posteriori controlada eficazmente pelo magistrado? A produção da prova oral em ambiente extrajudicial é conveniente para as partes? A produção da prova em ambiente extrajudicial sem a presidência do magistrado, mas por um notário, se mostra positiva e interessante em termos de ganho de tempo para este?

Tais indagações gravitaram sobre os trabalhos realizados pela Comissão de Juristas que foi instituída para a realização do anteprojeto do CPC/2015, onde foi tema de debates a produção da prova de modo extrajudicial, tendo aprovado, dentre os enunciados que nortearam a constituição do corpo escrito do anteprojeto, dentre outras, a seguinte diretiva: “Inovação de um sistema de provas obtidas extrajudicialmente, com mera faculdade conferida às partes [...]”. (BRASIL, 2015, online).

Todavia, no desenvolvimento dos debates na construção do texto do CPC/2015, conquanto a possibilidade de produção de provas de forma convencional entre as partes,

e que, necessariamente demanda a prévia consensualidade entre estas, em conformidade com o disposto no artigo 190 do referido diploma processual, o tema não ganhou contornos concretos, ficando a questão, quanto a prova oral, desjudicializada apenas quanto a possibilidade de extrajudicialmente as partes promoverem a intimação das testemunhas, a cargo do advogado, para o comparecimento em juízo para participar da audiência de instrução (artigo 455 do CPC/2015). (BRASIL, 2015).

É certo que a sistemática do CPC/2015, abraçou o sistema processual publicista, na qual a posição do Juiz na condução do processo é sobrelevada em relação a autonomia das partes na consecução do feito, ou seja, exterioriza uma valorização da intervenção do juiz na tramitação do processo.

Nesse sentido, a legislação processual estabeleceu a audiência de instrução como o palco principal para a colheita de provas, destacando-se o magistrado como grande regente da sua condução, nos termos dos artigos 358, 360, 361 e 456 do CPC/2015, dentre outros. (BRASIL, 2015).

Contudo, inexistente impeditivo legal de que as partes apresentem com suas manifestações, a transcrição de declarações por parte de testemunhas conhecedoras dos fatos (*witness statements*), existindo ainda a possibilidade de que estas declarações sejam formalizadas através de ata notarial (art. 384 do CPC/2015), não se revestindo, contudo, dos predicados que envolvem a colheita de prova em juízo, pela ausência de contraditório em sua produção, mas que possui os graus de presunção de veracidade e segurança jurídica a que este específico ato privativo dos tabeliães de notas é dotado. (BRASIL, 2015).

Outros externalidades negativas se afiguram do ponto de vista administrativo e financeiro na produção da prova em audiência, visto que a mesma demanda dispêndio monetário para a sua realização pelo Poder Judiciário, envolvendo todos os custos necessários, desde a estrutura física (imobiliária), ou seja, edificações que comportem as salas de audiências, e todo o aparato que demanda a manutenção das mesmas, como também a estrutura administrativa de preparação, envolvendo atos de comunicação, materiais envolvidos na formalização dos depoimentos, e demais outros de natureza organizacional de relativo a recursos humanos, incluindo a participação do próprio magistrado, tudo isso em interstício temporal necessário para que o ato processual se realize.

Ainda sobre o aspecto das externalidades, a demanda da presença física do magistrado em todas as audiências que envolvam a produção da prova testemunhal,

espelha a limitação temporal e espacial do magistrado, porquanto as audiências necessariamente deverão submeter-se a uma pauta limitada a esta capacidade de tempo e espaço do juiz na realização da mesma, ao passo que, a desjudicialização da audiência de instrução, com a sua realização de forma extrajudicial, não fica restringida a estes específicos aspectos limitadores, à possibilidade estrutural do Poder Judiciário, podendo tais atos processuais serem realizados de forma simultânea, ou seja, várias audiências sendo realizadas ao mesmo tempo, em que as partes na realização da produção da prova testemunhal, são mediadas por um terceiro, de preferência capacitado tecnicamente para tanto, e acompanhadas de seus respectivos advogados.

Com efeito, é corolário lógico desta limitação física do magistrado, que impede a produção de provas testemunhais realizadas simultaneamente em diversos processos, a disposição organizacional da vara judicial e sua respectiva secretaria, em designar audiências de acordo com a possibilidade de tempo e espaço, refletindo assim, o encadeamento de produção destes atos em uma “fila”, e não de forma simultânea, representando desta forma elemento que contribui para a morosidade do sistema processual.

Destarte, esta estrutura estanque da disposição de salas de audiência e juízes das varas judiciais representam um fator significativo na celeridade da marcha processual dos feitos distribuídos, porquanto acarreta uma pauta de processos em excesso e que obstrui de forma significativa os desdobramentos das demais etapas processuais, quando envolvem a necessária produção de prova testemunhal.

Nessa linha, a questão da desjudicialização da produção da prova testemunhal se afigura como alternativa a ser considerada ao modelo de instrução judicial, desde que obviamente se assegure o contraditório e seja objeto de controle, ainda que a posteriori, por parte do órgão judicial.

Dentro deste contexto, a formulação de soluções que atribuam otimização ao tempo de trabalho do magistrado, bem como das partes, é que demandam a criação de uma estrutura processual em que seja permitido ao magistrado autorizar as partes a colheita da prova oral de forma extrajudicial, com a instituição de instrumentos que evitem a utilização de tal fórmula como via de procrastinação do andamento processual e burla na produção da prova, tais como a (a) fixação pelo juiz de prazo para as partes realizarem a prova oral; (b) a indicação de local para a produção da prova em ambiente que atribuisse os mesmos predicados de validade e eficácia da prova, como se realizada fosse em júízo, com a indicação de datas para a realização do ato, caso as partes não

cheguem a um consenso sobre esta questão; (c) a utilização de tecnologias de registro dos atos em mídias seguras e perenes, por ambas as partes e por um terceiro mediador isento que presidira ao ato, o qual poderá ser um notário com a confecção de ata notarial (artigo 384 do CPC/2015); (d) oferta às partes a possibilidade de apresentarem suas manifestações sobre a contradita das testemunhas no início da inquirições para que fiquem registradas (artigo 457, § 1º, do CPC/2015); (e) a possibilidade das partes durante a inquirição, objetarem as perguntas realizadas pelas partes, com a consignação das respectivas impugnações sobre estas, a possibilitar recurso (artigo 459, § 2º, do CPC/2015) e por fim (f) a possibilidade do refazimento do ato em juízo, por motivo justificados. (BRASIL, 2015).

A hígidez da realização da colheita da prova testemunhal, em sede extrajudicial, demanda mecanismos que coíbam a eventual utilização desta via a fim de procrastinar a realização do ato, inviabilizando o mesmo, seja por não se dispuser a participar dele, ou frustrando indevidamente seu agendamento, atuando negativamente durante sua realização, consistente na possibilidade de determinação do ato em sede judicial, com a aplicação do cobro necessário, a desestimular tais condutas, com a aplicação de sanção de litigância de má-fé caso seja esta constatada, e condenação de despesas e multa (artigo 80, inciso IV, do CPC/2015). (BRASIL, 2015).

No atual ordenamento processual civil, a presença do juiz durante à realização do ato serve muito mais como forma de controle de sua regularidade e a manutenção da ordem, do que propriamente a outras finalidades. Mesmo porque, não persiste no Código atual, a identidade física do juiz, o que, sem dúvida rompe a última ligação de nosso processo civil com o princípio da oralidade, como historicamente se operava

Aliás, a não participação do juiz na produção da prova, salvaguardaria os riscos do seu enviesamento. Quanto a eventual iniciativa probatória do juiz, ela pode ser concretizada mediante a apresentação de perguntas prévias a serem realizadas para as testemunhas durante o ato (no início da inquirição se formulariam as perguntas do juízo), bem como pela possibilidade, sempre presente, de repetição da inquirição desse testemunho em juízo. Ademais, destaque-se que nos últimos anos, especialmente em virtude da maior facilidade de foto e vídeo com os celulares, a prova testemunhal vem perdendo relevância.

De outro giro, a prova produzida estaria sob o controle do magistrado, destinatário da mesma quando de sua juntada aos autos, possibilitando ao mesmo aferir as contraditas

e impugnações ofertadas pelas partes para registro durante a realização das inquirições, a possibilitar, caso seja o entendimento do juiz, o refazimento total ou parcial do ato.

O tempo que se ganharia com a realização desse ato extrajudicial seria significativo, pois não existirão mais limitações de espaço e de tempo próprias ao órgão judicial a impedir à realização do ato de colheita da prova em vários processos simultaneamente.

Obviamente, a desjudicialização da prova incrementa a responsabilidade das partes na condução do processo, o que se justifica em um processo de corte cooperativo, uma das premissas do Código de 2015 (artigos 6º e 357 do CPC/2015). (BRASIL, 2015).

Conquanto fosse desejável uma alteração legislativa que permita a realização extrajudicial da prova testemunhal, nada impede que tal se realize na via do negócio jurídico processual (artigo 190 do CPC/2015), seja em contrato celebrado entre as partes antes da existência de litígio, seja depois do surgimento do litígio, antes ou durante a propositura da demanda – neste último caso, principalmente na fase da organização e saneamento do processo (artigo 357 do CPC/2015). (BRASIL, 2015).

Com a desjudicialização da prova testemunhal, ganha o Judiciário com tempo e economia de atividade processual. As partes se beneficiam difusamente com a aceleração processual e o melhor aproveitamento do seu tempo (podem melhor ajustar os dias em que o ato se realizará, escolher locais de mais fácil acesso para a realização do ato, não precisando aguardar os crônicos atrasos de audiência, etc.).

A desjudicialização de procedimentos ou de frases procedimentais é tendência a ser pensada e testada no âmbito do processo civil, no momento em que o serviço judicial claramente não dá conta do processamento de todas as demandas de forma integral. A concentração e a realização de todas as atividades processuais perante o juiz já se mostra inviável, em virtude da escassez de recursos e material humano (salas de audiência, servidores, juízes etc.) frente as necessidades crescentes (aumento exponencial de demandas). Seguir por idêntico caminho e esperar chegar em local diverso não é lógico, sendo a desconcentração ou a terceirização de atividades processuais alternativa para um resultado diferente, talvez melhor.

### **3 METODOLOGIA**

No que tange a classificação da metodologia adotada na pesquisa para a construção da dissertação de mestrado, quanto a natureza, a mesma se apresenta como aplicada, na medida em que objetiva gerar conhecimento para a aplicação prática, dirigida a solução de problemas específicos, a saber: a produção extrajudicial da prova oral se mostra adequada a obter vantagem qualitativa e quantitativa frente a sua produção na forma tradicional.

Quanto a abordagem, a pesquisa é qualitativa, porquanto utiliza dados que demandam ponderações de ordem interpretativa, do material documental e bibliográfico, contribuindo assim na análise da problemática a atingir uma conclusão. Contudo, necessário esclarecer que a presente pesquisa, apesar de não possuir uma carga de dados e informações numérica (estatística), a mesma, em sua problematização procura responder a indagação contida no objetivo geral da dissertação, qual seja, a verificação da viabilidade da inclusão da produção da prova oral nas atividades praticadas pelos notários em suas serventias extrajudiciais, e se estas constituir-se-iam o ambiente mais adequado para a sua formalização, levando-se em consideração diversos fatores, tais como a formação e capacitação profissional, a capilaridade de unidades no território nacional e outros, com a formulação, baseada no referencial bibliográfico utilizado, de ponderações conclusivas de cunho crítico e pragmático, preponderando um exame qualitativo da pesquisa.

Por sua vez, a pesquisa, quanto aos objetivos, se mostra exploratória, envolvendo pesquisa bibliográfica doutrinária e estatística contida em livros, artigos e periódicos, editados há pelo mesmo 10 anos, de origem nacional. É exploratória também porque irá analisar documentos e propor novas possibilidades de atuação.

Quanto aos procedimentos metodológicos para a coleta de dados foi utilizado a revisão integrativa da literatura além da pesquisa documental e do estudo comparado.

A pesquisa bibliográfica foi realizada através das bases de dados online da Web of Science, Scopus e Google Acadêmico, obtidos pelas buscas no título das seguintes expressões: desjudicialização, prova oral, prova testemunhal, negócio jurídico processual, serventias extrajudiciais. Foram separados aqueles escritos em português. No total foram utilizados 25 artigos.

Em relação à pesquisa documental foram consultados e analisados os seguintes documentos: Lei Federal nº 6015/73, Lei Federal nº 8935/94; Lei Federal nº 13.105/2015 (CPC), Lei 13.140/2015, Lei Federal 11.441/2007, Provimento 35/2007 do CNJ

Provimento 67/2018 do CNJ; Provimento 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e demais outras correlatas.

## **4 RESULTADOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DA DISSETAÇÃO**

### **4.1 Melhores práticas para a produção de prova oral em ambiente extrajudicial**

Com o crescente movimento da desjudicialização dos procedimentos de jurisdição voluntária, envolvendo a possibilidade legal de realização da solução de questões que envolviam obrigatoriamente a formalização, através de tramites processuais, antes adstritas ao ambiente judicial, sob a batuta de uma autoridade judiciária, como verificado nos procedimentos de jurisdição voluntária, tais como o divórcio, o inventário, a usucapião, a retificação de área e registro imobiliário, verifica-se a inegável importância das serventias extrajudiciais no sentido de recepcionar este contingente atual de atos jurídicos que possam ser formalizados pela via extrajudicial.

Tal movimento se intensificou de forma significativa com a advento da Pandemia da Covid-19 no ano de 2020, passando a constituir-se quase como regra a realização das audiências de instrução, na forma de vídeo conferência, em um primeiro momento, como procedimento de distanciamento social a fim de se evitar a contaminação.

Contudo, tal prática se incorporou ao cotidiano das Varas Judiciais e Tribunais devido a comodidade e economicidade, mas também, e principalmente, pela condição que somente este meio tecnológico é capaz de propiciar, qual seja, a possibilidade das partes e do magistrado reverem o desenvolvimento da produção da prova oral, quantas vezes for necessária, com a reprodução do arquivo digital dos sons e imagens.

Com efeito, o sistema judicial brasileiro encontra-se assoberbado de demandas, acarretando efeitos negativos de ordem institucional, com a prestação jurisdicional deficitária, bem como de ordem social, traduzido na insatisfação social e insegurança jurídica, comprometendo preceitos como o da dignidade da pessoa humana (art. Art. 2º da CF/88). (FRAGA; OLIVEIRA; LAZARI, 2021).

Em conformidade com o Relatório Justiça em Números, do CNJ, de 2021, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, sendo que, desses, 13 milhões, ou seja, 17,2%, agrupavam-se entre os feitos suspensos, sobrestados ou arquivados provisoriamente. Desconsiderando-se tais feitos, ao findar de 2020, haviam 62,4 milhões de ações judiciais. (ANOREG/BR, 2021).

Graficamente, a cada 100.000 habitantes, 10.675 propuseram a ação judicial no ano de 2020, onde 70% dos processos são de competência da Justiça Estadual, onde possui o maior espectro de matérias.

Frente a este intenso fluxo de ingresso de processos no sistema judicial brasileiro, que ocasiona a redução da marcha da tramitação processual, acarretando por conseguinte a perda de credibilidade e confiança institucional da sociedade no Poder Judiciário, o mesmo vem procurado caminhos que tragam resultados positivos na resolução dos conflitos, sem que se demande a propositura de ação judicial, através de métodos consensuais, tais como a conciliação e a mediação, porquanto na dicção da admoestação feita por Rui Barbosa de que, “[...] justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes e, assim, lesa-as no patrimônio, honra e liberdade.” (FRAGA; OLIVEIRA; LAZARI, 2021, online).

A introdução de vias alternativas que resolvam os conflitos de forma rápida, sem que seja descurada a segurança jurídica, tem se mostrado o caminho para o acesso à ordem jurídica justa, na medida em que as alterações comportamentais da sociedade, estribada na tecnologia da informação, através dos meios virtuais, acarretou significativas modificações no Estado, mormente na forma das relações entre as pessoas e entre estas e o Estado.

Destarte, não somente as vias consensuais de resolução dos conflitos postam-se como relevantes alternativas ao sistema judiciário brasileiro na sociedade da informação, como instrumento de otimização da prestação jurisdicional e consequente pacificação social e fomento de fluxo de relações negociais, alcançando os anseios de acesso à uma justiça segura, rápida e eficiente.

Nesse sentido, os serviços notariais e registrais, são os de organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Consiste em uma função pública, exercida de forma privada por outorga de delegação do poder público, nos termos do artigo 236 da CF/88, sendo os registrador e notário verdadeiros agentes públicos em colaboração, e que, revestindo-se assim de predicados, constituem importante instrumento no auxílio à desjudicialização e desburocratização com a devida segurança jurídica, motivo pelo qual, cada vez mais, procedimentos que anteriormente eram realizados exclusivamente no âmbito do processo judicial vem sendo incorporados ao rol de atos praticados pelo notários e registradores. (BRASIL, 1988).

O mundo atualmente vive uma era digital em constante evolução, sendo uma realidade o desenvolvimento tecnológico em todos os setores.

As pesquisas apontam que 51% da população mundial, o que corresponde a 3,8 bilhões de pessoas possuem acesso à internet. Esta realidade, no Brasil reflete um número muito significativo, a saber, 127 milhões de pessoas conectam-se pela internet, o que espelha mais de 70% da população brasileira.

Estes números não levaram em consideração a pandemia da Covid-10, circunstância que levou milhões de pessoas brasileiras a promover a sua conexão com a internet a fim de receberem os auxílios emergenciais ofertado pelo governo, pelo que estima-se que este percentual é ainda muito maior.

A interconexão das pessoas é de fato um caminho sem volta, onde se pode concluir que a utilização do papel, para a realização de operações no âmbito cartorial, estará com os dias contados, assim como se deu com o sistema bancário, realidade na qual os tabeliães de notas já se encontram adequados.

Por séculos os notários utilizaram-se do papel a fim de materializar e exteriorizar seus atos. Todavia, com alhures ponderado, isto foi superado em grande medida pelos tabeliães de notas e registradores, com a formalização eletrônica dos instrumentos que representam os atos privativos dos mesmos, através de um suporte de natureza eletrônica caracterizada por assinaturas baseadas em chaves de sistema de criptografia, e não mais em papel, não obstante ainda ser utilizado em larga escala. (FERREIRA; RODRIGUES; CASSETTARI, 2022).

A esse respeito, a utilização do documento eletrônico trouxe algumas dúvidas relativamente a segurança deste específico suporte já tão largamente utilizado em outros setores, e que demonstra ser o futuro na formalização dos documentos, tendo sido imprescindível a regulamentação destes pela lei.

Com efeito, diversas legislações contribuíram para regulamentar esta nova realidade, como a Lei 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos. (BRASIL, 2020e).

A Lei nº 14.129/2021, considerado o marco legal para o novo governo eletrônico estabeleceu princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficácia pública no âmbito digital. (FERREIRA; RODRIGUES; CASSETTARI, 2022).

Por sua vez, a Lei nº 14.063/2020 atribui grande desenvolvimento na MP 2.200-2/2001 na regulamentação de vontade no meio eletrônico, com âmbito de aplicação às

relações com entes públicos e atos de pessoas jurídicas, e facultativamente às pessoas físicas. (BRASIL, 2001).

Dentre as maiores novidades desta Lei, relativamente à Medida Provisória nº 2.200, foram criadas algumas espécies de assinatura digital, a saber: (i) assinatura eletrônica simples (as quais permitem além de identificar o seu signatário, mas também anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário); (ii) a assinatura avançada (correspondente àquela que utiliza certificados não emitidos pelo ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitidos pelas partes como válidos ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento) e a (iii) assinatura eletrônica qualificada, a qual utiliza certificado digital nos termos da MP em questão. (BRASIL, 2001).

Os três tipos de assinatura caracterizam o nível de confiabilidade e identidade do conteúdo do documento, ou seja, a exteriorização da manifestação da vontade das partes que integram o ato ou a relação jurídica existente e, por sua vez, a assinatura eletrônica qualificada é a que possui a maior graduação de confiança, em decorrência das normas e padrões aplicados ao sistema de criptografia aplicado às assinaturas eletrônicas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Conquanto a legislação supramencionada não faça referência expressa à atividade notarial e registral, a ela se aplica sem quaisquer restrições na medida em constituem-se funções públicas exercidas em caráter privado, por agentes públicos em colaboração, nos termos do artigo 236 da CF/88. (BRASIL, 1988).

A confidencialidade e a autenticidade são as características mais importantes do documento eletrônico. A primeira refere-se à possibilidade de manter um documento eletrônico inacessível a todos, exceto a uma lista de indivíduos autorizados. A autenticidade, por sua vez, é a capacidade de se determinar se um ou vários indivíduos o reconheceram como seu e se comprometeram com o conteúdo do documento eletrônico.

A legislação processual (CPC/2015) reconhece o documento público eletrônico assinado digitalmente, como a mesma força probatória da forma escrita em papel, contendo os mesmos predicados de autenticidade e presunção de autenticidade (CPC/2015, art. 405 e inciso IV do artigo 374). (BRASIL, 2015).

Com efeito, o tabelião como garantidor da segurança jurídica, exerce um papel estratégico na sociedade conferindo certeza nas relações entre as partes ao conferir-lhes autenticidade, tecnicidade e conformidade com a lei aplicável, moldando as manifestações de vontades ao quanto estabelecido nas leis, sob a investidura do Estado.

Diante desta nova realidade, há vozes que atribuem uma nova função ao notário, além daquelas previstas no artigo 6º da Lei nº 8935/1984, consistente em formalizar juridicamente a vontade das partes, intervir nos atos a que as partes devam ou queiram das forma legal ou autenticidade, bem como de autenticar fatos, qual seja, em atribuir uma fé pública eletrônica (“e fé pública”), decorrente de atestar a veracidade e a autenticidade sobre todo o processo tecnológico que gerou resultados digitais, aplicativos utilizados, códigos e assinaturas eletrônicas. (BRASIL, 1984).

De fato, o notário certifica processos tecnológicos, resultados digitais, códigos e assinaturas eletrônicas. Assim sendo, o notário está autenticando, conferindo veracidade e certeza a fatos, circunstâncias ou atos que tem transcendência jurídica, dotando-os de fé pública, tradicional ou digital no exercício da função estatal peculiar exercida sob a égide da imparcialidade e legalidade. Os documentos públicos eletrônicos, na sua forma, cumprem as exigências e os requisitos para a outorga, como estabelece a lei.

Assim é que as normas de serviços dos Estados que regulam a atividade notarial e registral, mormente em razão da Pandemia Covid-19, regularam de forma mais substancial os atos notariais eletrônicos, utilizando-se das ferramentas já então existentes, como a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), possibilitando não somente o envio de documentos na forma eletrônica, possibilitando a materialização e desmaterialização dos mesmos, mas também para verificar se o titular do certificado digital utilizado para assinar o traslado eletrônico ou certidão, é do tabelião, substituto ou preposto autorizado, ou que tinha essa condição à época da assinatura do documento, procedimento denominado verificação de atributo.

O CNJ veio então em 26 de maio de 2020 regulamentar de forma completa e definitiva a prática dos atos notarias eletrônicos através da utilização do sistema “e-Notariado” e que se veicula através de plataforma única própria, desenvolvido e operado pelo Colégio Notarial do Brasil (Conselho Federal), sob a fiscalização do CNJ.

Assim, através de procedimentos operados de forma remota, que envolvem a videoconferência para captação da exteriorização do consentimento das partes sobre os expressos termos do ato notarial, como a consignação de data, horário, livro, e folha do livro respectivo em que será lavrado a ata notarial eletrônica, além do uso da biometria, demonstram que as serventias extrajudiciais utilizam-se de boas práticas que conferem autenticidade, publicidade, segurança jurídica e eficácia, cumprindo como os requisitos da pratica dos atos tipicamente notariais, mas também àqueles que devem revestir as provas a serem utilizadas em juízo (FERREIRA; RODRIGUES; CASSETTARI, 2022).

## **4.2 Possibilidades e limites da prova testemunhal extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro e princípios aplicáveis**

A produção da prova oral extrajudicial, com o intuito de demonstrar fatos e atos na esfera jurídica, visando a sua utilização em processo judicial, apesar de não possuir um arcabouço de dispositivos normativos explícitos e específicos, não obstante a sua autorização ante a generalidade contida no artigo 190 do CPC/2015, possui contornos que encontram eco nos mesmos princípios processuais que regem a produção da prova no ambiente judicial, caso produzidos em ambiente extrajudicial, em serventias notariais e registras sob a presidência do notário ou do oficial registrador, ou mesmo ainda em outro ambiente, ante a grande liberdade de convenção quanto as suas formas. (BRASIL, 2015).

Deveras, incidem os mesmos princípios aplicados ao processo civil, tais como o princípio da ampla defesa e do contraditório, a exemplo do quanto se extrai do procedimento da usucapião extrajudicial regida pelo artigo 216-A da Lei 6.015/1973 (BRASIL, 1973) e do Provimento nº 65/2017 do CNJ. (BRASIL, 2017).

Com efeito, as disposições legais que regem o específico procedimento extrajudicial da usucapião extrajudicial possuem contornos de admoestação a que se revestem os atos judiciais, como verificado no artigo 5º do Provimento 65/2017 do CNJ, em que a ata notarial constitui-se no instrumento base, e que será lavrada pelo tabelião de notas, a quem caberá alertar o requerente e as testemunhas de que a prestação de declaração falsa no referido instrumento configurará crime de falsidade. (BRASIL, 2017).

De outro giro, ainda no exemplo do procedimento de usucapião extrajudicial, verifica-se que o oficial registrador realiza a qualificação dos documentos apresentados, tal qual faria o magistrado na usucapião judicial, a justificar a sua capacitação técnica para colheita de provas, conforme se extrai do artigo 17 do referido Provimento do CNJ, o qual explicita que para a elucidação de quaisquer dúvidas, imprecisões ou incertezas, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial, e ainda aferida a insuficiência de documentos necessários para a verificação dos requisitos da existência da usucapião pleiteada, tais como a demonstração da posse e demais dados necessários, que poderão ser comprovados em procedimento de justificação administrativa em cartório, obedecendo as disposições do rito processual previsto para a produção antecipada de provas no CPC/2015 (artigos 381, § 5º, 382 e 383, todos do CPC). (BRASIL, 2017).

Verifica-se em perfunctória análise dos dispositivos acima transcritos que, tanto o tabelião de notas, relativamente a ata notarial para fins de usucapião extrajudicial, quanto o registrador, em relação ao procedimento de seu registro, exercem um juízo valorativo dos fatos e atos a estes submetidos, os quais tem por finalidade a comprovação dos elementos que autorizem a aquisição originária da propriedade de bem imóvel.

De fato, em relação ao oficial registrador de imóveis, o mesmo, em certa medida exerce, certa “jurisdição”, porquanto profere “nota fundamentada”, a qual possui todos os contornos de decisão nos moldes jurisdicionais, na medida em que deverá ser motivada, a qual demanda a valoração das provas apresentadas a ele, e que balizam o seu convencimento, seja para proferir deferimento ou indeferimento do pedido de usucapião.

Neste contexto, os limites da produção da prova oral, consistente em um depoimento de uma pessoa, sobre determinado ato ou fato jurídico, encontra-se sujeita a todos os contornos da prova produzida em juízo, tais como o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a mesma, sendo destinada a ser utilizada em juízo, será proporcionado àqueles contra quem foi produzida a possibilidade de impugnação, bem como seguindo as regras da distribuição do ônus probatório.

Outra dimensão de não menor importância no debate quanto a possibilidade de produção da prova sem a interferência de um magistrado, é a questão da identidade física do juiz, no momento preciso em que a mesma é realizada, em que é possibilitada um contato imediato com a parte, onde as percepções exteriorizadas por ela em seu depoimento, somente são aferíveis neste contato pessoal, tais como expressões corporais, tergiversações e titubeios, elementos estes de grande importância que orientam o magistrado na valorização da prova. (GALISTEO, 2016, p. 20)

O tema da identidade física do juiz e sua imediação no Novo Código de Processo Civil, não foi tratado de forma específica como se dava com o Código de 1973, em seu artigo 132, que assim disciplinava o tema:

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

Referidos princípios implícitos no sistema da oralidade e da colaboração, contidos no artigo art. 6º do CPC/15, os quais demandam a proximidade do julgador

com as partes, na busca da verdade, não podem ser afastados em face da falta de previsão legal, reconhecendo-se a importância destes vetores do processo civil.

Os princípios da imediação e da identidade física do juiz, como parte do sistema da oralidade, revelam-se de importância singular na efetivação da concentração dos atos processuais previsto no ordenamento jurídico processual como exemplificado no artigo 366 do Código de Processo Civil, na orientação da prolação de sentença, logo após a colheita de provas em audiência (colheita de depoimentos e testemunhos), ou no prazo máximo 30 (trinta) dias após o encerramento da instrução probatória. (GALISTEO, 2016.)

Destarte, a aplicação destes princípios se revelam acertados de forma lógica e conclusiva, a fim de que a lembrança de determinados aspectos da produção da prova não se tornem rarefeita na memória do magistrado, para se alcançar uma decisão justa e em tempo razoável. (GALISTEO, 2016).

Todavia, a prática revelada no cotidiano do exercício profissional daqueles que advogam pelos órgãos jurisdicionais pátrios, revelam que o princípio da identidade física do juiz em não raras vezes se mostra de forma etérea, longe de constituir-se uma realidade. (GALISTEO, 2016).

Com efeito, a realidade revela de forma rotineira a substituição de magistrados da causa que, em decorrência da demora na tramitação dos processos, surgem o advento de promoções na carreira com a alteração de entrâncias, aposentadorias, afastamentos temporários, acumulação de exercícios em varas distintas, dentre outras razões, acarretando a costumeira situação em que o juiz que colheu a prova, não corresponde àquele que sentencia, tanto em cognição sumária, quanto em definitiva. (GALISTEO, 2016).

Portanto, na prática, tais princípios se mostram mitigados pelas vicissitudes da rotina administrativa judiciária, não sendo a prova oral realizada em ambiente extrajudicial minada pela ausência direta de um magistrado no momento de sua produção, posto que permanece em pé de igualdade, tanto o ato de colheita de depoimento de uma pessoa em serventia extrajudicial e formalizada em escritura pública de declaração, como a ata de oitiva de testemunha colhida em audiência, e que é lavrada pelo ditado do magistrado ao seu assistente, registrada de igual forma, de modo escrito.

Com efeito, os princípios da imediação e a identidade física do juiz, os quais se revelam mais visíveis em um sistema que é caracterizado pela oralidade na produção da prova, em um país de extensão continental, como ocorre no Brasil, impõem-se a discussão

quanto a sua maior ou menor aplicabilidade, frende as demandas de nosso sistema processual, mormente quanto ao aspecto quantitativo dos feitos, e lapso de suas tramitações, sob pena de se tornarem inaplicáveis, conquanto não mais vigente a sua imperatividade como outrora previsto no artigo 132 do CPC/73. (GALISTEO, 2016).

Conforme pondera Dinamarco (2013), os princípios e garantias que norteiam o sistema processual brasileiro agem de forma a propiciar um processo civil justo, mas em certas circunstâncias, a fim de que a tutela jurisdicional possa se dar de forma efetiva, impõe-se o abrandamento da “pureza de um princípio” em relação a outro igualmente aplicável, a evitar resultados dissonantes com a justeza a que se busca obter.

Conforme Dinamarco (2013, p. 13-14),

Neste sentido a aplicação de um princípio deve se harmonizar com outros que também aplicáveis ao caso concreto, evitando-se o sacrifício de um em razão de outro, na medida em que nenhum princípio é um fim em si mesmo, mas devendo interagir em convivência com outros que proporcionem um sistema processual justo.

Conquanto o CPC de 1973 possuísse uma estrutura mais formal e afastada de um processo com viés mais cooperativo e dialético, que caracteriza a evolução do sistema processual, com o advento do CPC de 2015, não se está a afirmar que a adoção de uma cooperação ilimitada, sem que sejam respeitados limites consagrados pelo no código anterior e em certa medida, reafirmados pela novel legislação processual, seria salutar, impondo-se realizar uma leitura evolutiva dos princípios aplicáveis. (DINAMARCO, 2013).

Desta forma, o acesso a uma ordem jurídica justa, o processo civil como um dos instrumentos de sua viabilização, deve entronizar um diálogo social a fim de que seja propiciado um processo civil de resultado aos problemas hodiernamente vivenciados pela nossa sociedade que se encontra em constante evolução, realizando-se uma análise holística dos princípios aplicáveis ao processo civil que homenageiam o cooperação processual, com o protagonismo das partes, como resposta as demandas sociais. Daí a advertência de Cândido Rangel Dinamarco, quanto a necessidade de abrandamento da pureza de apenas um princípio, mas na interação de um plexo de preceitos axiológicos, que evitam rumos indesejáveis. (DINAMARCO, 2002).

Destarte, o processo, como instrumento de viabilização de uma ordem jurídica justa, que coíba as deficiências sociais, tem no CPC/2015, em sua principiologia e epistemologia, a garantia de um ambiente de interação, notadamente pela previsão da

aplicação do princípio da boa-fé e o da cooperação processual, em uma interpretação que efetivamente consagre o acesso à justiça.

Em outra perspectiva, a produção da prova oral em que possa ser capturada através de mídia digital de vídeo, a qual pode conservar o aspecto da percepção da personalidade no modo como se operou a colheita da forma oral, com a possibilidade de constatação de expressões corporais, tergiversações, titubeios, reticências em afirmações, silêncios eloquentes, os quais somente perceptíveis na forma presencial, conserva de forma perene tais circunstâncias, e que podem ser revisitadas em caso de dúvida pelo magistrado, sem limites, no acesso do arquivo de dados.

A gravação de depoimentos e testemunhos, como ferramenta tecnológica foi regulamentada por diversos tribunais pátrios, mormente em razão da Pandemia (Covid-19), que demandou, por medidas de prevenção sanitária, a realização de atos processuais de oitiva de testemunhas e partes em audiência de forma telepresencial, o que acabou por se incorporar na rotina judiciária, como se verifica, exemplificativamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), com o Comunicado nº 1350/2020 (republicação) (BRASIL, 2020a) e Comunicado CG nº 284/2020 (BRASIL, 2020b), referente a disponibilidades da função de importação de mídia de audiências gravadas no sistema informatizado SAJ-PG5 para todas as unidades em que a “Gravação de Audiência”, a ser realizada na forma telepresencial, ficasse a critério do magistrado.

Não há dúvida que o modelo de isolamento social adotado como forma de contenção do contágio da Covid-19 repercutiu em todos os segmentos da sociedade brasileira e de seus setores produtivos. Como não poderia ser diferente, o Poder Judiciário se viu obrigado a implementar uma série de providências com vistas à observância das medidas sanitárias, sem deixar de oferecer respostas adequadas às demandas em curso ou ainda proceder ao exame de inúmeras outras pretensões que continuam surgindo nesse período conturbado.

Após a edição de alguns atos normativos pelos Tribunais de 2º Grau e Cortes Superiores, que estavam mais focados na restrição de atividades presenciais, resguardo da saúde dos servidores do Poder Judiciário e suspensão de atos processuais, em 19.03.20, o CNJ editou a Resolução 313 com o objetivo de uniformizar, nacionalmente, os critérios de funcionamento da atividade jurisdicional em face do quadro excepcional, resultando na instalação de um regime de plantão extraordinário e suspensão dos prazos processuais até o último dia 30 de abril de 2020. (BRASIL, 2020g).

Foi estabelecido pela resolução 313 que o plantão extraordinário funcionaria em horário coincidente com o expediente forense regular, resultando na suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores das unidades judiciárias. Além disso, o art. 3º da resolução 313/CNJ impôs, como regra, a suspensão do "[...] atendimento presencial de partes, advogados e interessados", preconizando que tal expediente deve ser realizado pelos meios tecnológicos disponíveis. (BRASIL, 2020g, online).

Ato contínuo, sobreveio a resolução 314 na qual o CNJ determinou a retomada dos prazos processuais suspensos, "[...]a partir de 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais" (art. 3º, *caput*). (BRASIL, 2020g, online).

Importante salientar que o § 2º do art. 3º da Resolução 314 ainda estabeleceu que,

[...]os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado (original sem negrito). (BRASIL, 2020h, online).

E, posteriormente, a Resolução 318, de 07.05.20 (regra atualmente em vigor, no momento de finalização deste texto) ainda prorrogou os prazos de vigência das Resoluções anteriores (de 313 e 314). (BRASIL, 2020i).

Portanto, apesar da resolução 313 CNJ ter delegado aos Tribunais pátrios a definição das atividades essenciais a serem prestadas, além de dispor no parágrafo único do art. 5º daquele ato normativo que a suspensão dos prazos processuais não deve obstar "a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente", é fato inequívoco que os atos ditos presenciais foram postergados, com *presumível* prejuízo à celeridade processual.

O § 1º do art. 2º da Res. 313/CNJ estabeleceu a necessidade de se garantir, minimamente, (i) a distribuição processual e a priorização aos pleitos de urgência; (ii) a manutenção dos serviços de expedição, intimação e publicação dos atos judiciais e administrativos; (iii) atendimento aos advogados em geral, procuradores, defensores, membros do Ministério Público e polícia judiciária; e a (iv) manutenção dos serviços de pagamento, segurança, comunicação, tecnologia da informação e saúde.

Cabe destacar que, nesse período de isolamento social, ao menos no Estado do Paraná, os índices de produtividade dos magistrados relacionados com a prolação de

decisões judiciais subiram vertiginosamente, o que demonstra o comprometimento dos juízes com os jurisdicionados.

Em 28 de abril de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) ainda editou o decreto 227/20, com posterior compilação do decreto 244, de 13 de maio de 2020, prevendo, no § 7º do art. 2º que,

[...] devem ser adiados, após decisão fundamentada do magistrado, com posterior certificação, os atos processuais que eventualmente não possam ser praticados por meio eletrônico ou virtual por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser apontada e justificada nos autos por quaisquer dos envolvidos". (BRASIL, 2020c, online).

O CPC/2015 foi construído de forma *plural* e, em sua tramitação legislativa, recebeu contribuições de centenas de acadêmicos e operadores do Direito, muitos deles influenciados por escolas filosóficas diversas, ou concepções jurídico-políticas distintas. Consta-se, portanto, uma certa dificuldade em se identificar uma única racionalidade ou mesmo a espinha dorsal do texto normativo aprovado pelo legislador 2015. Pode-se falar, então, em um sistema participativo, cooperativo, pautado nos direitos fundamentais dos cidadãos e no qual todos os sujeitos processuais assumem responsabilidades e possibilidade de interlocução ativa.

Assim, por força das restrições impostas aos atos processuais presenciais e, sem ignorar que os órgãos da Administração Judiciária já delineiam a retomada das audiências com o uso de plataformas tecnológicas para fins de se manter incólume a política de isolamento social, parece oportuno delinear outra forma de coleta da prova oral com substrato nas regras processuais vigentes, ao menos em relação aos processos cíveis.

Não obstante incumbir ao juiz a condução do processo (CPC/2015, art. 139, *caput*), não se pode esquecer que o CPC/2015 previu condições para um determinado privatismo e conseqüentemente para o protagonismo das pessoas que integram os polos da relação processual, superando a estrutura hermética da concepção *publicista* previsto no código revogado. (BRASIL, 2015).

Outrossim, o CPC/2015 consagrou o sistema colaborativo entre as partes para com o Juiz, promovendo-se uma sinergia entre as partes na realização da condução dos trâmites processuais, atribuindo as partes uma condição mais independente do impulso oficial, mas que também possibilita esta independência na forma de celebração de convenções típicas ou atípicas do processo (CPC 2015, art. 190). (BRASIL, 2015).

Neste sentido, no ambiente da Pandemia da Covid-19, diversas audiências foram canceladas, com a suas redesignação *sine die*, acarretando um represamento de atos que

acarretará um transtorno com a paralização de processos e intensificação da morosidade judicial, visto que tal ato constitui, via de regra, a mais tradicional coleta da prova oral.

Visando solucionar esta questão que se instalou de forma involuntária, a Administração Judiciária diligenciou rapidamente para viabilizar a realização de audiências com emprego de tecnologia na utilização de plataformas de videoconferência, frente não existir impeditivo legal para que as partes promovam esta coleta de prova por esta via, utilizando-a com forma de torna-la perene, possibilitando conservar a prova com a sua gravação em mídia digital de áudio e vídeo, não havendo de igual forma, como alhures mencionado, que as partes, por convenções processuais, objetivando a oitiva de testemunhas e depoimento das partes, em serventias extrajudiciais, substituindo-se a audiência de instrução, e por conseguinte otimizando a prestação jurisdicional.

Deste modo, frente as limitações a que este evento mundial causou, o ajuste de convenções no processo civil, se mostrou como uma alternativa adequada a possibilitar o fluxo de andamentos processuais, em nada colidindo com a legislação aplicável.

Contudo, reconhece-se que existem demandas que, em decorrência de sua alta complexidade de fatos e atos a serem demonstrados, bem como pelo grau de beligerância a que as partes encontram-se envolvidas, a coleta da prova oral impõe-se ser realizada sob a presidência de um magistrado, circunstância esta igualmente prevista no parágrafo único do artigo 190 como equilíbrio da liberdade concedida de autoregramento para a produção de provas e a necessidade de um controle estatal nesta atividade.

Conforme já acima explicitado, o art. 190 do CPC/2015 autoriza a celebração das convenções processuais, competindo ao magistrado o controle de sua validade, notadamente nos casos em que se constatar a condição de vulnerabilidade de uma das partes. Demais disso, o art. 191 do CPC/2015 também dispõe que "[...]o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso". (BRASIL, 2015, online).

O entendimento acadêmico quanto a questão que envolve a liberdade para convencionar a forma de coleta de provas, tem se solidificado conforme os enunciados do Forum Permanente de Processualistas Civis, sob diversos aspectos que gravitam sobre o tema.

Conquanto não ter vinculação normativa, mas apenas de orientação acadêmica, o enunciado 19 do Forum Permanente de Processualistas Civis trouxe uma listagem de atividades processuais que poderiam ser ajustadas pela via de acordos processuais, incluindo "acordo de produção antecipada de prova".

Na seara da produção de provas, a divisão dos ônus, deveres e faculdades entre as partes é versado nos 257 e 258 do Forum Permanente de Processualistas Civis (FPPC). (FPPC, 2020).

### **4.3 (In)viabilidade da produção de prova oral em serventias extrajudiciais**

Os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais se constituem em serviços públicos exercidos em caráter privado, e que garantem a publicidade, a autenticidade, segurança e eficácias dos atos jurídicos, ou seja, se constituem em entidades delegatárias de serviços públicos de singular importância, consistente em revestir os atos e negócios jurídicos, de predicados a que o Estado entende serem necessários, a fim de que estes possam produzir seus efeitos no mundo jurídico.

Nesse sentido, compete aos notários (i) formalizar juridicamente a vontade das partes, (ii) intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo, e (iii) autenticar fatos.

Além disso, compete com exclusividade aos notários a lavratura de escrituras e procurações públicas, atas notariais, testamentos e aprovação dos testamentos cerrados, além de reconhecer firmas. Relativamente aos oficiais registradores incumbe a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos.

Daí inferir-se, a luz do quanto até o momento ponderado, e da função atribuída aos delegatários de serventias extrajudiciais, a viabilidade legal e fática, mormente pelas diretrizes ordenadas pelas políticas globais instituídas (Agenda 2030), das quais o Brasil é anuente.

#### *4.3.1 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) no projeto da Agenda 2030*

A relevância dos serviços notariais e registrais, os quais se confundem com a própria história da escrita, continua a imprimir sua relevância na projeção do futuro, sendo os mesmos inseridos na pauta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS), desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) no projeto da Agenda 2030.

Com efeito, os serviços extrajudiciais são indispensáveis no processo de estabelecimento da Agenda 2030, porquanto além de gerenciar dados primários, são

incumbidos da prática dos atos essenciais para a tramitação de serviços públicos destinados à sociedade civil. (SASSE, 2020).

Dentro do rol de requisitos ressaltados nos dezessete objetivos (ODS) a fim de serem implementados no lapso temporal que medeia de 2016 a 2030, definidos pela (ONU), as serventias extrajudiciais alcançaram maior destaque pela multiplicidade de especificidades dos serviços praticados no setor extrajudicial.

Nesse sentido, no Brasil, o exercício da cidadania e a atribuição de segurança jurídica aos atos e negócios jurídicos, perpassa pelos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, e que tangencia as alterações propostas pela Agenda 2030 que envolvem os 193 países membros nas áreas sociais, econômicas, políticas e ambientais, como parte da prática cidadã e de segurança jurídica da atividade. (SASSE, 2020).

Portanto, é insofismável e manifesto o potencial da força das serventias extrajudiciais para que as metas da Estratégia Nacional do Poder Judiciário da Agenda 2030 sejam alcançadas.

Deveras, o (ODS) nº 16 da Agenda 2030, que versa sobre a promoção de sociedades pacificadoras e promotoras de justiça, e que possui a rubrica “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” foi internalizado através de regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, sobre diversas atividades que envolvem vulnerabilidade de seus atores em específicas relações, como se dá, exemplificativamente, a Recomendação nº 46, que dispõe sobre medidas de prevenção à violência patrimonial e financeira contra as pessoas idosas, no âmbito das serventias extrajudiciais. (SASSE, 2020).

Dentro da internalização da Agenda 2030, com relação ao Objetivo nº 16, também foi criada pelo CNJ, em abrangência nacional, a Comissão Permanente, a qual lhe foi atribuída a competência para o tratamento da pauta que instituiu o “Projeto SMART de Municipalização da Agenda 2030 – cartórios extrajudiciais”. (ONU, 2015).

Assim, a adoção de proposições para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na seara extrajudicial, de igual forma foi ordenada pelo Provimento 85/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, sendo a Municipalização destes Objetivos uma das principais táticas do Conselho Nacional de Justiça para o atingimento das metas da Agenda 2030. (SASSE, 2020).

A diretriz deste movimento, que ainda encontra-se em fase de desenvolvimento, tem com premissa a alta capilaridade dos cartórios, visto que a legislação federal estipula a obrigatoriedade da instalação de ao menos um Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais em todos os municípios do território brasileiro, consistindo nesta perspectiva, as

mais de 13 mil unidades cartoriais espalhadas por todas as cidades do Brasil com atendimentos essenciais ao exercício da cidadania e garantia de direitos humanos, consistindo na maior estrutura de serviços prestados pelo Poder Judiciário, na modalidade de delegação.

Assim, as serventias extrajudiciais, contribuem de forma significativa para o alcance do Objetivo nº 16, consistente na pacificação social através da prevenção de litígios por todo o país, auxiliando ainda indiretamente na implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 1 (Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares), 10 (Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles), e 17 (Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável). (OKA, 2020).

Com efeito, o combate ao subregistro, a realização de atos registrais e notariais de forma eletrônica (Provimento nº 100/2020), a expedição de certidões e outros documentos na forma digital, o desenvolvimento das centrais nacionais de registros civis, imobiliários, de protestos, de transferência de documentos, realização de apostilamentos com a desburocratização de validação de documentos estrangeiros, das centrais de óbitos de pessoas não identificadas, bem com a possibilidade de realização de procedimentos de jurisdição voluntária, através de escrituras públicas tais como inventário, divórcio, usucapião, retificação de área e registro, mediações e conciliações, e demais publicizações documentais adequadas pela via extrajudicial, contribuem para a distribuição de justiça de forma célere e desburocratizada. (BRASIL, 2020f).

O fomento da solução alternativa de solução de conflitos através dos procedimentos de mediação e conciliação junto as serventias extrajudiciais, a evitar um volume significativo de demandas litigiosas pela via convencional em juízo e implantando uma nova cultura de solução pacífica de resolução de controvérsias, afastando-se da tradicional beligerância a que as partes são protagonistas, é um dos grandes desafios do Poder Judiciário neste específico objetivo de desenvolvimento sustentável. (GUIMARÃES, 2020).

No cumprimento de tais objetivos em comento, a avaliação dos dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), avaliam que a participação das serventias extrajudiciais robustecerá a integração social, contribuindo para a autodeterminação dos integrantes da comunidade na solução de suas controvérsias, sem prejuízo do controle social. (OKA, 2020).

O sistema extrajudicial, que envolve os tabelionatos de notas, protestos e os registros públicos (Civis das Pessoas Naturais, Títulos e Documentos, das Pessoas Jurídicas, e Imóveis), aponta indicativos que cumprem 14 do total dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável definidos na Agenda 2030, em especial o de nº 16, o qual, por versar sobre elementos intrinsecamente ligados a rubrica deste específico objetivo, a saber, “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, contribui de forma significativa com o processo de desjudicialização e desburocratização como indicam os dados contabilizados pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). (ONU, 2015).

O Objetivo de nº 16 contém 31 indicadores do setor extrajudicial que contribuem no atingimento das metas propostas nele, conforme dados do Portal Estatístico Registral – viabilizador nos procedimentos de pesquisa de bens e requerimento de documentos dos Ofícios de Registro de Imóveis, da Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Brasil (RTDPJBrasil), que envolvem também os atos eletrônicos. (ANOREG-BR, 2020).

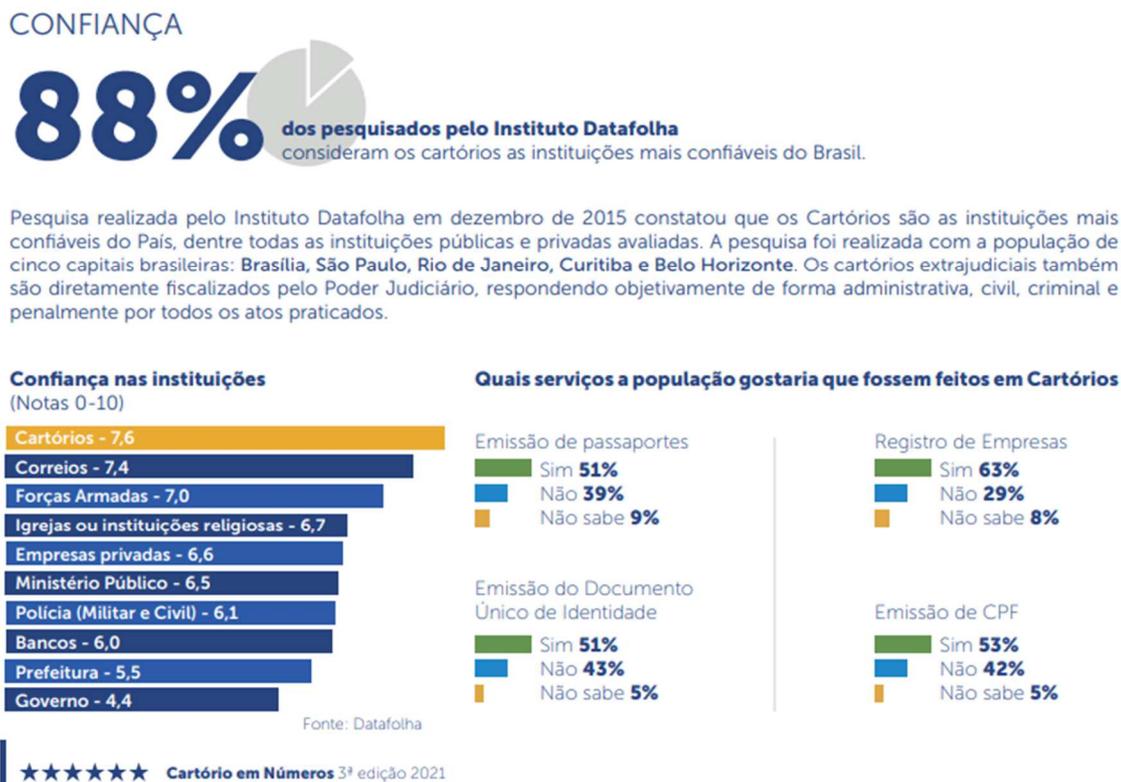
#### *4.3.2 Estatísticas das serventias extrajudiciais*

A importância dos cartórios no Brasil também foi revelada no cenário da pandemia da Covid-19, relativamente aos dados gerados pelos Ofícios de Registro Civil, que não somente subsidiaram a tomada de decisões pelos entes integrantes do sistema de saúde, em plano nacional, estadual e municipal, mas também contribuem para o cumprimento de outra diretriz fixada pelo (ODS), a de nº 3, consistente em “assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”, conforme o monitoramento de dados realizado pelo o Observatório Nacional de Questões de Grande Repercussão do CNJ. (OKA, 2020).

Segundo dados coletados pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, em publicação intitulada “Cartório em Números”, no que tange a confiança, um dos pontos abrangidos do levantamento estatístico, 88% dos pesquisados pelo instituto Datafolha consideraram os cartórios as instituições mais confiáveis do Brasil, dentre todas as instituições públicas e privadas avaliadas. Referida pesquisa foi aplicada com a população da Capital de Belo Horizonte, Curitiba, Brasília, Rio de Janeiro, ficando em primeiro lugar neste quesito, a frente das seguintes instituições elencadas em ordem de graduação de ranking: Correios (76%), Forças Armadas (70%), Igrejas ou Instituições Religiosas (67%), Empresas Privadas (66%), Ministério Público (65%), Polícia (Militar

e Civil) (61%), Bancos (60%), Prefeituras (55%) e Governo (44%) (Figura 1). (ANOREG/BR, 2021).

**Figura 1** – Levantamento estatístico sobre a confiança dos cartórios no país.



Fonte: ANOREG/BR, 2021.

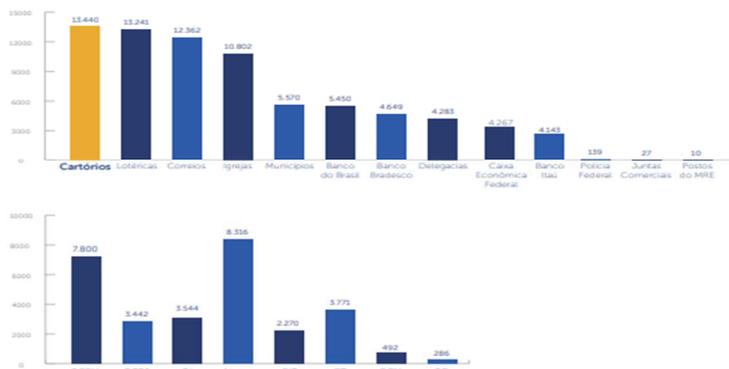
Quanto a capilaridade, 13.440 é o número de Cartórios distribuídos pelos 5.570 municípios brasileiros que, obrigatoriamente, conforme determina a Lei nº 6.015/1973, devem ter ao menos uma unidade de Registro Civil instalada em cada município para a execução dos atos de nascimentos, casamentos e óbitos (Figura 2). (ANOREG/BR, 2021).

**Figura 2 – Quantidade de Cartórios distribuídos nos municípios brasileiros.**

### CAPILARIDADE

# 13.440

é o número de Cartórios distribuídos pelos 5.570 municípios brasileiros que, obrigatoriamente, conforme determina a **Lei nº 6.015/1973**, devem ter ao menos uma unidade de Registro Civil instalada para a execução dos atos de nascimentos, casamentos e óbitos.



★★★★★ Cartório em Números 3ª edição 2021

Fonte: ANOREG/BR, 2021.

Referido número revela ser a quantidade de serventias extrajudiciais expressiva frente ao quantitativo das serventias judiciais de 1ª e 2ª instância hoje existentes no país que é de 22.271, sendo que deste total, apenas 6.839 serventias são 100% digitais, possuindo assim o sistema extrajudicial larga penetração em locais em que não existem unidades do Poder Judiciário, sendo muitas vezes, em regiões distantes de centros urbanos, o único local em que a população pode ter acesso a serviços que lhe conferem cidadania e acesso a orientação de natureza jurídica. (ANOREG/BR, 2021).

Ainda em relação a números, em paralelo ao ambiente judicial, no combate à lavagem de capitais, 2.672.364, foi o total de atos suspeitos comunicados pelos Cartórios brasileiros ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), do Ministério da Economia, dando efetividade ao Provimento nº 88/2019 do CNJ, que incluiu os notários e registradores no combate à corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Os atos enviados ao Coaf são divididos em duas categorias, as Comunicações Suspeitas (COS) e as Comunicações em Espécie (COE), que envolvem transações com dinheiro físico, entre outras. Ressalta-se que não há na legislação processual vinculação de obrigatoriedade de comunicação a tais órgãos, a informação de suspeita pelas serventias judiciais, o que coloca os cartórios em vanguarda de atuação na coibição de tais práticas (Figura 3). (ANOREG/BR, 2021).

**Figura 3 - Atos suspeitos comunicados pelos Cartórios ao Coaf.**



Fonte: ANOREG/BR, 2021.

Ademais, os serviços prestados na atividade notarial e registral não geram nenhum custo ao Estado, mas ao revés, gera receita através da arrecadação de emolumentos, os quais possuem natureza de taxa e que são repassados, por força da legislação tributária que rege a arrecadação destes valores.

Com efeito, 68 bilhões de reais, foram os valores arrecadados pelos Cartórios brasileiros sem custo algum ao Poder Público, auxiliando na aferição de receitas para o desenvolvimento social e econômico do País (Figura 4). (ANOREG/BR, 2021).

**Figura 4 - Arrecadação de emolumentos.**



Fonte: ANOREG/BR, 2021.

Ademais, os emolumentos despendidos com a realização dos atos notariais e registrais, em consonância com o princípio da modicidade de que são revestidos, apresentam-se significativamente baixos quando analisados em face da segurança jurídica, dos quais os atos e negócios jurídicos são acobertados ao serem submetidos ao crivo destes específicos serviços públicos, evitando-se riscos de inadimplemento, invalidades, fraudes documentais, honorários profissionais, custas judiciais, entre outros (FREITAS; VITA, 2016).

Exemplificativamente, no âmbito dos registros públicos imobiliários no Brasil, em comparação a outros países, verifica-se que os custos incidentes na formalização de operações envolvendo direitos reais são baixos, conforme os dados publicados pelo Banco Mundial no Relatório Doing Business ([wordbank.org](http://wordbank.org)), sendo aproximado àqueles praticados na Noruega e nos Estados Unidos, e inferiores aos de Singapura, Reino Unido, e metade de países como Japão, Alemanha, França e Argentina. (SANTOS, 2016)

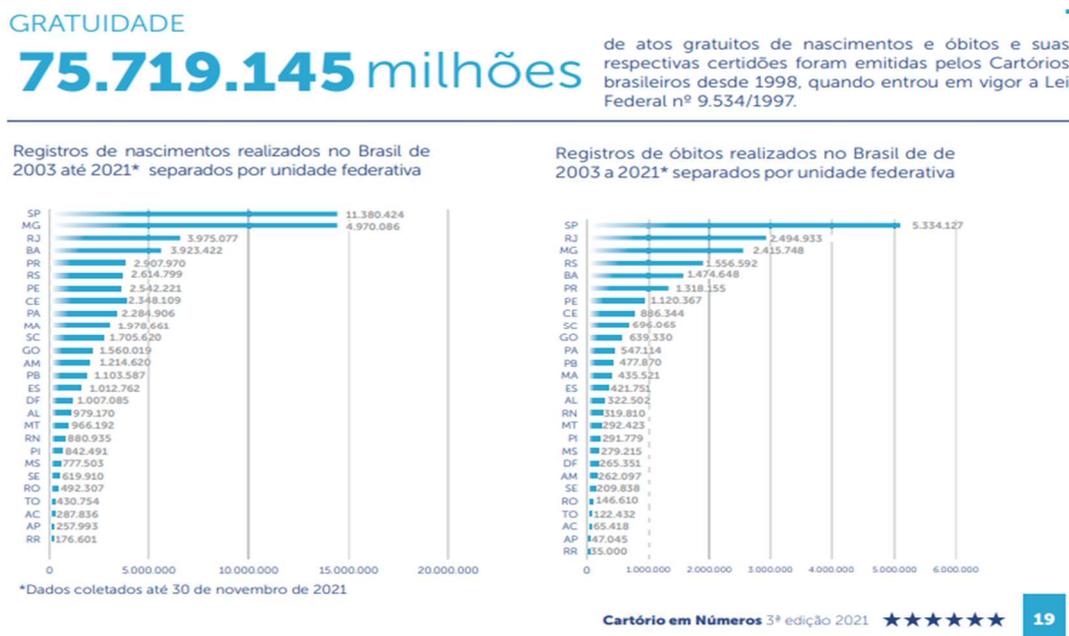
Nesse sentido, em exercício comparativo com outros países, Reinaldo Velloso dos Santos (2016) exemplifica percentuais representativos dos custos de natureza registral e notarial de diversos países, tendo por referência o valor do negócio imobiliário, onde se pode aferir que os valores de custeio para a formalização e registro de operações envolvendo imóveis no Brasil é um dos menores do mundo.

África do Sul 6,2%; Alemanha 6,7%; Argentina 6,6%; Austrália 5,2%; Áustria 4,6%; Bélgica 12,7%; Brasil 2,5%; Canadá 3,3%; Chile 1,2%; China 3,6%; Colômbia 2,0%; Dinamarca 0,6%; Espanha 6,1%; Estados Unidos 2,4%; Finlândia 4,0%; França, 6,1%; Hong Kong 7,7%; Índia 7,0%; Itália 4,4%; Japão 5,8%; México 5,1%; Holanda 6,1%; Nova Zelândia 0,1%; Noruega 2,5%; Paraguai 1,9%; Peru 3,3%; Portugal 7,3%; Reino Unido 4,6%; Rússia 0,1%; Singapura 2,8%; Suécia 4,3%; Suíça 0,3%; Uruguai 7,0%; e Venezuela 2,5%. (SANTOS, 2016, online).

No que tange aos ofícios de registro civil de pessoas naturais, estes são considerados ofícios da cidadania, responsáveis, não apenas pelo registro dos atos relativo ao nascimento, casamento, óbito, dentre outros, sendo o responsável por alimentar o banco de dados de mais de 14 órgãos públicos oficiais que recebem as informações remetidas por eles para a elaboração de diversas políticas públicas nas áreas de saúde, educação, habitação, planejamento e saneamento, tais como Polícia Federal, Secretaria de Segurança Pública, (IBGE), Previdência Social, Receita Federal do Brasil, Fundação Nacional do Índio, Ministério da Relações Exteriores, Ministério da Saúde, Ministério da Defesa, Exército, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e demais outros de acordo com as normas de serviços das respectivas corregedorias dos tribunais de justiça de cada Estado.

Ainda no âmbito dos ofícios de registro civil das pessoas naturais, onde se verifica a maior incidência da aplicação da gratuidade, importa registrar a prática de 75.719.145 atos gratuitos ao registro e expedição de certidões relativos à óbito, casamento e nascimento, de acordo com os termos da Lei Federal nº 9.534/1997. (Figura 5).

**Figura 5 - Incidência da aplicação da gratuidade.**



Fonte: ANOREG/BR, 2021.

Especificamente quanto aos atos concernentes ao casamento, foram realizadas 18.886.310 celebrações do ano de 2002 a 2021, bem como 66.514 casamentos homoafetivos, nos termos da Resolução nº 175/2013.

Relativamente aos nascimentos, no mesmo período, foram registrados 57.055.540, de acordo com os dados fornecidos pelo (IBGE) e Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional).

De outro giro, 22.478.085 é o total de registro de óbitos; 13.467.218 de CPFs foram emitidos no ato do registro de nascimento, 5.428.095 é o número de certidões eletrônicas emitidas entre Cartórios desde 2015; 1.201.568 de registros de nascimentos feitos junto as maternidades interligadas ao sistema registral do ofício de registro civil; 842.427 de certidões digitais emitidas por e-mail aos usuários do portal registrocivil.org.br desde 2015; 382.433 é o número de certidões em papel emitidas por meio do portal registro civil.org.br de 2015 a 2020 e 756.334 é o número de consultas do Poder Judiciário à Central de Informações do Registro Civil. (ANOREG/BR, 2021).

O papel estatístico do Registro Civil das Pessoas Naturais possui reflexos importantes como acima ponderado, mormente na área de políticas públicas de saúde, com se evidenciou na Pandemia da Covid-19 em 2020, sobre as causas de mortes constantes nos registros de óbitos lavrados, sendo que até 30 de novembro de 2021, foi contabilizado o montante de 601.609 óbitos como causa mortis decorrente dos efeitos da contaminação pelo vírus da Sars-Cov 19, além de outras moléstias.

No que tange ao tabelionato de notas, a desjudicialização de procedimentos judiciais, os quais tiveram a sua gênese através da Lei nº 11.441/07, segundo levantamento realizado no estudo “Justiça em Números”, realizado em 2020 pelo CNJ, revela, sob o aspecto temporal e econômico, a importância e a capacitação das serventias extrajudiciais, a demonstrar sem maiores esforços, que tais serviços encontram-se preparados para oferecer condições singulares para que a prova oral possa ser utilizada em juízo, bem como ser ali produzida e conservada, com as mesmas condições de segurança e imparcialidade apresentadas em Juízo (Figura 6).

Com efeito, a partir de 2007, mais de 4,5 milhões de escrituras de separações e divórcios, consensuais, inventários bem como partilhas foram realizadas, refletindo uma economia de 10,6 bilhões de reais no período (2007/2021), considerando que cada processo judicial custa em média R\$2.369,73, sendo estes dados de 2020.

O estudo ainda leva em consideração aspectos comparativos de tempo de tramitação, concluindo que no caso específico de divórcios extrajudiciais e judiciais, a diferença obtida estatisticamente foi de 01 dia para 01 ano e no caso de inventário (extrajudicial/judicial), esta relação foi de 15 dias para 15 anos, o que demonstra uma abissal diferença entre a capacidade de administração das serventias extrajudiciais e o Poder Judiciário (ANOREG/BR, 2021).

**Figura 6 - Desjudicialização de procedimentos judiciais.**

Fonte: ANOREG/BR, 2021.

Outro serviço realizado pelos Tabelionatos de Notas, é o apostilamento (Figura 7), o qual consiste no procedimento de legalização de documentos a fim de produzirem seus efeitos no exterior de forma desburocratizada, em países signatários da Convenção de Haia (1961), regulamentados pela Resolução nº 228/2016 e Provimento 62/2017, ambos do Conselho Nacional de Justiça, tendo sido realizados no período de 2016 à 2021, 7,5 milhões de procedimentos.

Demais outros atos notariais, com a ata notarial (731.117), escrituras públicas de compra e venda (19,1 milhões), procurações (42 milhões), escrituras de união estável (1,8 milhões), testamentos públicos (424.079), pactos antenupciais (680.519) compreendido no período de 2006 à 2021, também expressam a grande atuação destas específicas serventias.

Os dados concernentes aos atos notariais eletrônicos, operacionalizados através da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), o qual é administrado pelo Colégio Notarial do Brasil, apontaram números bastante expressivos, sendo 65,8 milhões de atos cadastrados relativos a escrituras e procurações, e 1,4 milhões de consultas realizadas, mais de 747 mil testamentos e 1,3 milhões de buscas de testamentos expedidas.

Ainda no âmbito do tabelionato de notas, em decorrência da Pandemia da Covid 19, em que demandou-se a realização de interações virtuais, foram praticados 184 mil atos notariais eletrônicos através da plataforma e-Notariado (Figura 8), regulamentada em

2020, através do Provimento nº 100/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, que possibilitou a lavratura de atos notariais de forma eletrônica, por meio de videoconferência.

**Figura 7 – Apostilamento.**

## APOSTILAMENTO

# 7,5 milhões

de apostilamentos - documentos legalizados para ter validade no exterior - foram realizados diretamente em Cartórios de 2017 a novembro de 2021. Em agosto de 2016, a pedido do Ministério das Relações Exteriores (MRE), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 228/2016, transferindo este ato aos cartórios das capitais e posteriormente aos do interior dos Estados. A delegação deste serviço possibilitou que um processo que envolvia três etapas, deslocamentos e alto custo, fosse simplificado e resolvido em um único dia em qualquer cartório brasileiro.

Por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 122/2021, a gestão do sistema Apostil passou a ser realizada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal. O Termo foi firmado entre a entidade e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (Arpen/BR), o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB-BR), a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR), sob supervisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

### Total de documentos Apostilados



Fonte: ANOREG/BR, 2021.

**Figura 8 - Plataforma e-Notariado.**

## E-NOTARIADO

# 184 mil

 Atos Notariais Eletrônicos

**140,6 mil**  
Escrituras

**44,1 mil**  
Procurações

via plataforma e-Notariado, regulamentada em maio de 2020 por meio do Provimento nº 100/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, que possibilitou a lavratura de atos notariais de forma eletrônica, por meio de videoconferência entre requerente e tabelião.

### Certificado Notarizado

Certificado Digital emitido gratuitamente por cartórios cadastrados na plataforma e-Notariado como Autoridades Notariais, sendo porta de entrada para novos usuários dos atos digitais

**2,5 mil**  
Autoridades Notariais

**172,8 mil**  
Certificados Notarizados emitidos



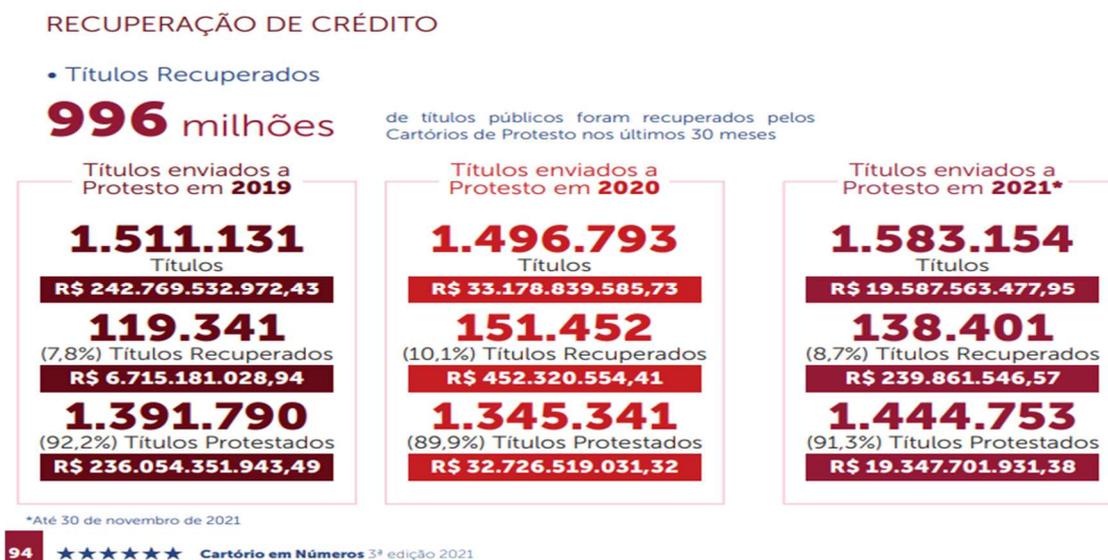
80 ★★★★★ Cartório em Números 3ª edição 2021

Fonte: ANOREG/BR, 2021.

No que tange ao Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, foi apontado o montante de 591.053 extratos de registros que foram enviados de dezembro de 2019 até novembro de 2021, ao Sistema Nacional de Informações Territoriais (Sinter), instituído pelo Decreto 8.764/2016, via central RTPJ Brasil, que permite aos cartórios desta especialidade a remessa por meio de módulo específico, desenvolvido em parceria e homologado pela Receita Federal.

Importa também fazer alusão ao Tabelionato de Protesto, cuja função primordial é a publicização da inadimplência recalcitrante do devedor, com a lavratura e registro de protesto de título e documentos de dívida, sendo o veículo mais célere e eficiente para a recuperação de recebíveis consistente em créditos. Com a chancela estatal, os Tabelionatos de Protesto publicizam os débitos não pagos e propiciam segurança no recebimento de valores. Os indicadores apontam que, de 60% dos títulos e documentos de dívidas protocolados nos mais de 3.760 tabelionatos, logram êxito os credores no recebimento dos créditos neles representados no prazo de até 03 dias, tendo sido recuperado 996 milhões de reais em créditos representados apenas por títulos públicos (certidões de dívida ativa e decisões judiciais) e mais de 7 bilhões relativamente em títulos privados no período de 2019 à 2021. (Figura 9).

**Figura 9 – Títulos recuperados (2019-2021).**



Fonte: ANOREG/BR, 2021.

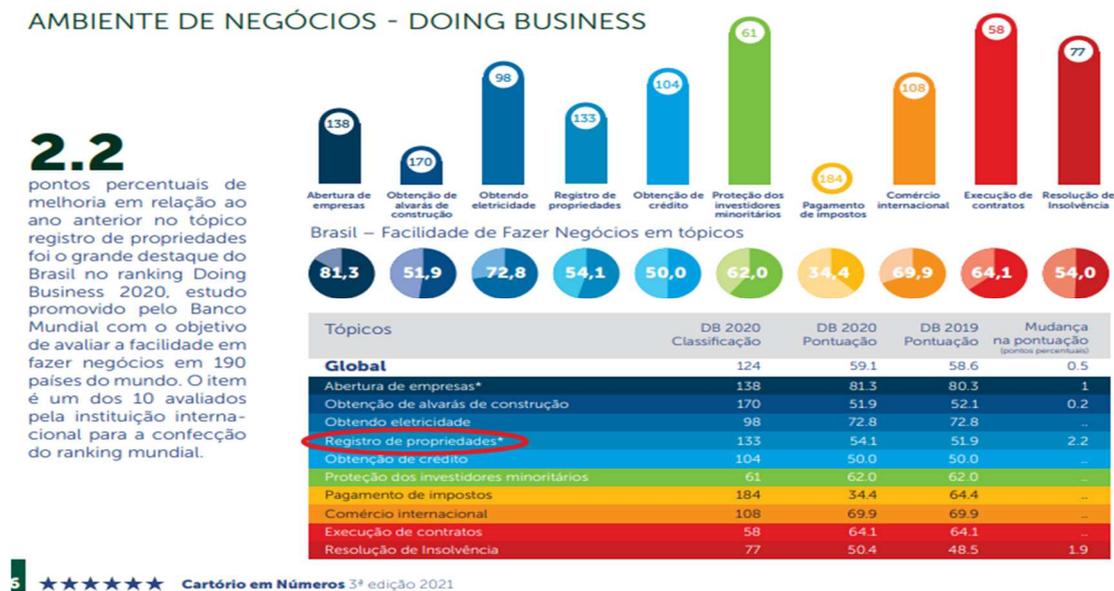
Por fim, o registro de imóveis, constitui-se função pública exercida por particulares em colaboração com o Estado, a qual é imprescindível para a segurança jurídica ativa e passiva dos agentes envolvidos, facilitando o ambiente de negócios, bem

como o fomento do fluxo de operações imobiliárias puras e garantidoras nas 3.297 unidades registradas.

Com relação ao ambiente de negócios, com o fito de avaliar a facilidade em realizar negócios, o Banco Mundial promoveu a avaliação denominada “Doing Business 2020”, envolvendo mais de cento e noventa países, para a confecção do ranking mundial com classificação em diversos itens como abertura de empresas, obtenção de crédito, proteção de investimentos minoritários, resolução de insolvências, pagamento de impostos, dentre outros, tendo o Brasil, evoluído em 2020, em 2,2 pontos percentuais em relação ao ano pretérito de avaliação, no quesito registro de propriedades, sendo este o grande destaque de nosso país. (ANOREG/BR, 2021).

A eficiência do registro de propriedades é medida pelo Banco Mundial, em duas fases distintas, a saber, o pré-registro, que leva em consideração aspectos específicos como a obtenção de certidões, pagamento de impostos, lavratura de escrituras, procedimentos junto aos órgãos registradas e etc., bem como o pós-registro, em que é avaliado a atualização do cadastro fiscal de contribuintes, tendo sido obtido a média de 21 dias para a realização de um registro imobiliário no Estado de São Paulo, o que faz deste ente federativo o melhor ambiente de negócios do Brasil, em consonância com a Doing Business Subnacional Brasil de 2021, em um prognóstico, produzido pelo Banco Mundial, de natureza comparativo de negócios para empresas, em todos os Estados do Brasil e os demais 190 países que fazem parte deste levantamento estatístico, sendo o registro de imóveis, dentre os aspectos cotejados para os resultados do relatório, um dos mais importantes (Figura 10).

**Figura 10 – Doing Business.**



Fonte: ANOREG/BR, 2021.

Por fim, necessário registrar dados estatísticos de operações imobiliárias eletrônicas operado pelo Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) em substituição ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) por força da Lei nº 14.382 de 27 de junho de 2022, que é responsável por integração das unidades registras do país, tendo a novel legislação desburocratizado diversos procedimentos registras, sem descurar-se da segurança jurídica, bem como reduzindo os prazos para a realização de emissões de certidões e procedimentos de registro, tendo sido realizadas 861.000 solicitações advindas de dezessete Estados inscritos no referido sistema registral no mês de setembro de 2021. (ANOREG/BR, 2021).

Todos estes dados estão a revelar que as serventias extrajudiciais, como funções públicas delegados por outorga e exercidas por particulares em colaboração com o poder público, investidos através de concurso público de provas e títulos, em idêntico nível de dificuldades àquelas aplicadas ao ingresso de candidatos à Magistratura e Ministério Público, nos termos do artigo 236 da CF/88, constituem-se um ambiente dotado de condições plenas a realização de atos notariais que conservem a produção da prova oral a ser utilizada em juízo, tais como segurança, autenticidade e eficácia.



**4.5 Proposta de alteração normativa consistente em acréscimo dos itens 142, 142.1, 142.2, 142.3, 142.4, 142.5, 142.6 e 143 ao Capítulo XVI, Seção V, Subseção IX (Atas Notariais) do Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo – Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – TOMO II**

142. A ata notarial poderá ainda ser utilizada, nos termos do artigo 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para a captação de sons e imagens em depoimentos, e esclarecimentos verbais através de aparelhos de câmeras de vídeo, a serem produzidos por partes litigantes em processo judicial e que poderão ser acessados através de QR-Code, inseridos na ata notarial.

142.1 Os depoimentos captados por aparelhos de câmeras de vídeo serão transcritos integralmente na ata notarial.

142.2 Os arquivos contendo os depoimentos e esclarecimentos captados por câmeras de vídeo serão armazenados obrigatoriamente em cópias de segurança em datacenter a ser indicado pela Corregedoria Geral de Justiça.

142.3 Os depoimentos e esclarecimentos das partes litigantes e testemunhas, além de esclarecimentos de peritos ou terceiros, serão realizados na presença dos respectivos advogados ou defensores públicos das partes e sob a presidência do tabelião de notas.

142.4 As perguntas serão realizadas apenas e tão somente pelos advogados ou defensores públicos das partes quando lhes caber manifestar.

142.5 Eventuais fotografias, documentos ou objetos apresentados às partes, testemunhas ou peritos, deverão ser suas respectivas imagens digitalizados e inseridos na ata notarial, bem como disponibilizadas o acesso através de QR-Code.

142.6 O tabelião de notas deverá intervir, quando na formulação de perguntas, houver abuso das prerrogativas dos advogados ou excesso verbal por parte destes ou das partes que tumultuem os trabalhos.

142.7 As partes têm a faculdade de não responder as perguntas formuladas, independentemente de quaisquer justificativas ou sob a motivação serem as mesmas impertinentes.

143. Independentemente das partes apresentarem em juízo a ata notarial de produção de prova oral realizada, ficará a mesma a disposição do Poder

Judiciário, devendo o tabelião de notas remeter ao órgão requisitante no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8935/1994.”

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constitui-se tarefa árdua em apontar quais as causas que tornam o sistema jurídico brasileiro deficiente. Todavia, as consequências desta deficiência são aferíveis, tais como o grande volume de feitos em tramitação, uma estrutura que, embora grande, apresenta-se precária, bem como uma duração média de tramitação processual em dissonância com a razoabilidade.

Atento a esta realidade, a novel legislação processual (CPC/2015), introduziu dispositivos que tem por propósito o aperfeiçoamento da estruturação processual judiciária. Tais inovações tem por fito atribuir qualidade à jurisdição, com a admissão do sistema de precedentes, incorporação de resolução de litígios através do sistema de julgamento de recursos repetitivos, súmulas vinculantes, bem como o fomento aos modelos de autocomposição de conflitos tais como a mediação e a conciliação.

Relativamente a produção de provas, também houve inovação, a qual prestigiou a autonomia processual das partes, com o estabelecimento da cláusula geral de negócio processual, consagrado no disposto do artigo 190 do CPC/2015, possibilitando às partes, nas causas que versem sobre direitos que admitam a autocomposição, estipular alterações no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Referida introdução legislativa, fez com que o sistema processual se afastasse um pouco mais da antiga estruturação processual publicista, em que a possibilidade de livre ajustamento de regras processuais entre as partes eram apenas pontuais, refletindo hipóteses de exceção, aproximando-se ao sistema adversarial, refletindo assim em um arranjo cooperativo do processo que possibilita o ajustamento de regras entre as partes antes ou depois da instalação de controvérsias existentes sobre determinados atos e negócios jurídicos, em consagração a autonomia da vontade.

Destarte, sendo a produção de prova meio ínsito processual de demonstrar o direito invocado, ou mesmo de refutá-lo em sede defensiva, com a comprovação de circunstâncias impeditivas, modificativas ou extintivas daquele, o presente trabalho busca analisar a possibilidade de convenção entre as partes, bem como de sua validade de seu produto, relativamente a realização da prova oral fora do ambiente presidido pelo magistrado, como uma das possibilidades admitidas pela cláusula geral do negócio processual trazidas como inovação pelo Novo CPC/2015.

Para tanto, inicialmente aborda-se o tema do negócio jurídico processual e a autonomia da vontade, expondo-se conceitos, elementos e aspectos históricos do processo quanto as concepções publicista e privatista, com a análise evolutiva da cooperação processual como vetor de otimização da atividade jurisdicional e desjudicialização de atos processuais na repartição de atividades entre o magistrado e as partes que não comprometam a higidez do fim a que se presta o processo civil. Em continuidade aborda-se também os negócios processuais típicos, a cláusula geral de negócios atípicos, no plano jurídico da existência, da validade e da eficácia.

Superada a explanação de natureza de caráter ontológico, com a abordagem conceitual e de elementos formadores dos institutos a que o presente trabalho versa, passa em seguida a prescrutar, efetivamente, sobre a possibilidade da desjudicialização da produção da prova oral convencionalizada através do negócio processual, e se esta via extrajudicial de formalização e materialização desta específica etapa do processo, através de depoimentos escritos ou gravados em formato audiovisual de testemunhas arroladas e partes envolvidas no litígio, se presta a atingir aos seus propósitos, sem deixar de preservar os aspectos principiológico da teoria geral da prova, e de respeitar as normas aplicáveis, abordando-se os aspectos tecnológicos da materialização das provas orais, o que se verificou, ao menos, positivo.

Intenta-se outrossim, neste trabalho a demonstração de que o ambiente propício e tecnicamente apto para a realização da prova oral fora do ambiente judiciário, sem a presidência da autoridade judiciária em audiência, é a serventia extrajudicial, notarial e registrais, as quais vem em uma crescente, cada vez mais, lhes sendo atribuídas, competências antes exclusivas do Poder Judiciário, e cujo cumprimento por tais organismos auxiliares da justiça, se revelaram positivas, desafogando as varas judiciais, mormente na área do direito de família, do grande número do feitos, a propiciar mais qualidade à atividade judicante ao juiz, no ganho de tempo para a sua realização.

Aborda-se ainda aspectos técnicos relevantes que devem permear a prova oral a ser utilizada em juízo, com a sua produção realizada em organismos extrajudiciais apropriados, na qualidade de auxiliares da justiça, que possam conduzir as atividades processuais de forma profissional por indivíduos delegatários e tecnicamente capacitados, de forma imparcial, e que possuam capilaridade no território nacional, e ainda, cujos serviços sejam prestados a custos baixos, a propiciar todas os predicados da realização do ato realizado em ambiente judicial, sob a presidência do magistrado,

conferindo segurança jurídica ao ato e afastando a influência da parcialidade natural das partes envolvidas, na defesa de seus respectivos interesses no litígio.

Em sequência, a pesquisa realizada debruçou-se, ainda que timidamente, por não ser o escopo específico do trabalho, no âmbito do direito comparado, quanto a realização da prova oral em ambiente não judicial propriamente dito, sem a interveniência do magistrado, onde é relatado algumas experiências da jurisdição estrangeira de países que adotam o sistema da *common law*, notadamente marcado em seu direito material pela presença de precedentes jurisprudenciais, mas que possui similitude ao sistema do *civil law* adotado pelo sistema jurídico brasileiro, quanto as regras processuais, a ampliar um pouco mais o espectro de análise do instituto ora abordado.

A esse específico respeito, o presente trabalho realiza um cotejo superficial de fases processuais do processo civil estadunidense como a *Pretrial*, intitulada como *Discovery*, e o instituto das *Depositions*, reguladas pelas *Federal Rules of Civil Procedure*, como um paralelo a servir de referência ao sistema processual civil brasileiro na produção da prova oral realizada fora do ambiente judicial e sem a mediação do magistrado, consistente na colheita de depoimentos de testemunhas e partes, revestidos da mesma seriedade que envolve a declaração feita em juízo sob a égide de juramento, oportunizada o contraditório, em atividade marcadamente desjudicializada em ambiente privado, comumente realizada em escritórios dos procuradores das partes, ou mesmo em outro ambiente previamente convencionado entre elas.

Referida análise da legislação alienígena, notadamente a dos Estados Unidos da América, também abarca a comparação quanto a supervisão pelo Poder Judiciário na realização da prova, com a possibilidade de que seja a mesma refeita em juízo, e institutos da dialética processual lá utilizados, que tem por fito a busca da verdade probatória a atingir ao seu fim, tais como a prerrogativa da utilização das técnicas da *direct examination*.

Em conclusão, o trabalho em questão pretende demonstrar a possibilidade de admissão da produção desjudicializada da prova oral através de convenção entre as partes, em ambiente extrajudicial e sem a mediação de um juiz, antes do surgimento de uma controvérsia, ou mesmo após a sua instalação e deflagração de um conflito judicializado, com a preservação dos poderes instrutórios do magistrado, respeitando-se o princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário na solução dos embates a ele sujeitos, e de que o ambiente extrajudicial realizado pelas serventias notariais e registrais são adequadas diante das prerrogativas a que são detentores os delegatários destes

organismos de auxílio à justiça, a evitar o refazimento da prova em juízo, como forma de otimização de modelos de pacificação dos conflitos, cuja estrutura clássica, tem se mostrado ao longo do tempo ineficiente, mormente devido a morosidade da tramitação dos procedimentos jurisdicionais, aos custos envolvidos e a própria qualidade da prestação jurisdicional, ocasionando assim a precariedade da distribuição da justiça pelo Poder Judiciário, não mais atendendo aos anseios de uma sociedade pós-moderna, a qual exige uma compreensão desta em relação ao tratamento de seus conflitos, sem se descuidar da preservação do princípio do acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. C. T. A relevância social e histórica dos serviços prestados por notário. *In: EL DEBS, M.; FERRO JÚNIOR, I. G.; SCHWARZER, M. R. (Coord). Tabelionato de Notas – Temas Aprofundados*. Salvador: Juspodivm, 2019.

ALVES, L.O; SILVA, F.A.N. Atividade Notarial e de Registro como Forma de Desjudicialização das Relações Sociais. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**. v. 4, n. 1, 2014. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasocias/article/view/2303>. Acesso em: 19 dez. 2022.

ANOREG-BR. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartórios com você. Serviços Jurídicos e Tecnológicos de qualidade em benefício do cidadão**. Nº 22. Ano 5. Julho à Setembro de 2020. Uma publicação da Anoreg/BR, Anoreg/SP e Sinoreg/SP. Acesso em: 10 dez. 2021.

ANOREG-BR. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartório em números**. 2º edição, 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

ANOREG-BR. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartório em números**. 3ª edição, 2021 Disponível em: [https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg\\_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Comunicado CG nº 284/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 2020b. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=20171&pagina=1>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Comunicado nº 1350/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 2020a. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=22667&pagina=1>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Justiça em números 2021**: Ano Base 2020. Brasília, DF 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Provimento 100, 26 de maio de 2020 do Conselho Nacional de Justiça**. 2020f. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Provimento 65 de 14 de dezembro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça**. 2017. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_65\\_14122017\\_19032018152531.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf) Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Provimento 67, 26 de março de 2018 do Conselho Nacional de Justiça.** 2018a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Provimento 72, 27 de junho de 2018 do Conselho Nacional de Justiça.** 2018b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2621>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Recomendação 28, 17 de agosto de 2018 do Conselho Nacional de Justiça.** 2018c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2648>. Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Resolução 313 de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.** 2020g. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Resolução 314 de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.** 2020h. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Resolução 318, de 07 de maio de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.** 2020i. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308#:~:text=e%20n%C2%BA%20314.-,Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico>. Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Resolução 35, 24 de abril de 2007 do Conselho Nacional de Justiça.** 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Resolução nº 125, 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.** 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Vigência. Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015 (Vigência). Texto para impressão (Vide Lei nº 9.245, de 1995) Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial.** Brasília, DF, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial.** Brasília, DF, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm) Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). **Diário Oficial.** Brasília, DF, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm) Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm). Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 10.931 de 02 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm). Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, **Diário Oficial**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm). Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 11.977 de 07 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília, DF. 2009a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111977.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 12.100 de 27 de novembro de 2009. Dá nova redação aos arts. 40, 57 e 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília, DF. 2009b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.100%2C%20DE%2027,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.100%2C%20DE%2027,Art.) Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.465 de 11 julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 2019a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Lei anticrime. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 2019b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Lei 14.063 de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a

Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 2020e. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm#:~:text=1%20%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,incisos%20X%20e%20XII%20do](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm#:~:text=1%20%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,incisos%20X%20e%20XII%20do). Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Lei 14.129 de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm). Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.382 de 27 junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm). Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Medida Provisória: 2200 -2 de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília, DF. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm). Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei Federal nº 6.204/2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**. Brasília, DF. 2019c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. **Decreto 224, de 13 de maio de 2020**. 2020c. <https://www.tjpr.jus.br/atos-funrejus>. Consulta realizada em julho de 2022. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. **Decreto 227 de 28 de novembro de 2020**. 2020d. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/33666028/Decreto+227+2020+TJPR/12c84a3f-4aef-2074-8789-c608067432a9>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CAVALCANTE, H.C.; RIBEIRO, F.T.C. **O realismo jurídico**. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Sergipe, v. 07, n. 301, p. 301-322, 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79073358.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

DIDIER JUNIOR, F. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**, 2ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JUNIOR, F. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015**. Revista Brasileira de Advocacia. v 1. Ano. 1. p. 59-84. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2016.

DIDIER JUNIOR, F. **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, F.; CABRAL, A.P. **Negócios jurídicos processuais atípicos e execução**. Revista de Processo. v. 275. Ano 43. p. 193-228. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2018.

DINAMARCO, C.R. **Fundamentos do processo civil moderno**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, C.R. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. rev. atual. 2009.

DINAMARCO, C.R. **Nova era do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FACHIN, J. A.; PITTA, R. G. **As perspectivas do direito processual civil brasileiro a partir do estudo da fase pretrial do processo civil norteamericano**. Revista Cidadania e Acesso à justiça, Brasília, v. 2, n. 1, p. 950-966, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/450>. Acesso em: 19 set. 2022.

FERREIRA, P. R. G.; RODRIGUES, F. L. **Tabelionato de Notas**. Coordenação: CASSETTARI, C. 5ª Edição. Editora Foco. São Paulo. 2022.

FERREIRA, P. R. G.; RODRIGUES, F. L. **Ata Notarial: doutrina, prática e meio de prova**. São Paulo: Quarter Latin, 2010.

FPPC. Forum Permanente de Processualistas Civis. **Enunciados FPPC 2020**. 2020. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2020/05/19/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-fppc-ate-2020/>. Acesso em: 19 set. 2022.

FRAGA, F. V. B.; OLIVEIRA, B.B.; LAZARI, R. **O papel das serventias extrajudiciais na desjudicialização das questões relativas à guarda, visitação e pensão alimentícia de menores de idade**. Revista dos Tribunais. Vol. 1025. Ano 110. P. 177-199. São Paulo: Ed. RT, março 2021.

FREITAS, M. S. de; VITA, J. B. **Uma introdução à análise econômica (AED) das atividades notariais e registras**. Rev. Direito Notarial, São Paulo v.8 n1, p. 01-28, Janeiro-Junho, 2019. Disponível em: <http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/3>. Acesso em: 22 set 2022.

GAJARDONI, F.F.; ROQUE, A. V.; DALLORE, L.; MACHADO, M. P. OLIVEIRA JUNIOR, Z. D. **Desjudicialização da prova testemunhal: terceirização na colheita de provas**. Migalhas.com. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo->

[civil/309233/desjudicializacao-da-prova-testemunhal--terceirizacao-na-colheita-de-provas](#). Acesso em: 19 set. 2022.

GALISTEO, A. S. **Princípio da imediação e identidade física do juiz no novo código de processo civil**. Trabalho de Conclusão de Curso de especialização em Direito Processual Civil. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Curso de Especialização em Processo Civil. Porto Alegre, 2016.

GUIMARÃES, F. “**Protesto é alternativa eficaz para Conselhos Profissionais desafogarem o Judiciário**”. Revista Cartórios com Você. nº 21, ano 5 – Abril a Junho de 2020 – Uma publicação da Anoreg/BR, Anoreg/SP e Sinoreg/SP, 2020.

MARINONI, G.; ARENHART, S. C.; MIDITIERO, D. **Curso de processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, v. 3, 2017.

MÜLLER, J. G. **A produção desjudicializada da prova oral através de negócio processual: análise jurídica e econômica**. 2016. 421 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. **Código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

OKA, V. “**A tendência é de franca expansão das atividades notariais e registrais**”. Revista Cartórios com Você. nº 22, ano 5 – Julho a Setembro de 2020 – Uma publicação da Anoreg/BR, Anoreg/SP e Sinoreg/SP, 2020.

OLIVEIRA JUNIOR, Z. D. **O princípio da oralidade no processo civil: quinteto estruturante**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 30 abr. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ. **Provimento 58, 28 de novembro de 1989 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo**. 1989. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/handlers/handler/filefetch.ashx?codigo=122208>. Acesso em: 19 set. 2022.

SANTOS, R. V. **Despesas nas transações imobiliárias no Brasil e no mundo**. Carta Forense, São Paulo, SP, jan. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/despesas-nas-transacoes-imobiliarias-no-brasil-e-nomundo/16128> . Acesso em: 10 set. 2022.

SASSE, C. “**Cartórios assumem papel primordial na implantação da Agenda 2030 no Brasil**”. Revista Cartórios com Você. nº 22, ano 5 – julho a setembro de 2020 – Uma publicação da Anoreg/BR, Anoreg/SP e Sinoreg/SP, 2020.

SILVEIRA, S. R. **A possibilidade de desjudicialização da prova testemunhal no processo civil brasileiro sob a perspectiva da razoável duração do processo**.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão/SC, 2020.

SOUZA, M. R. S. **A atuação dos tabelionatos de notas como instrumento de acesso à justiça:** possibilidades diante de uma visão mais atual do acesso à justiça. Ribeirão Preto. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo, 2019.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de direito processual civil.** 57<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

YARSHELL, F.L. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? *In:* DIDIER JÚNIOR, F. **Negócios processuais.** Salvador: JusPodivm, 2015.